

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO SETPOEDC.GP Nº 176, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Fixa critérios referentes à redistribuição dos processos atribuídos e distribuídos à Ex.^{ma} Sr.^a Ministra Dora Maria da Costa no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em face da remoção de Sua Excelência para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial,

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 1265, de 8 de novembro de 2007, que trata da composição dos Órgãos Julgadores do Tribunal,

Considerando a remoção da Ex.^{ma} Sr.^a Ministra Dora Maria da Costa para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nos termos do Ato SETPDC.GP nº 635 de 14 de novembro de 2007,

Considerando a necessidade de fixar critérios referentes à redistribuição dos processos atribuídos e distribuídos a Sua Excelência no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, resolve:

Art. 1º Os processos atribuídos e distribuídos à Ex.^{ma} Sr.^a Ministra Dora Maria da Costa serão redistribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, exceto:

I - os processos já incluídos em pauta;

II - os processos em que tenha havido oposição de embargos declaratórios e interposição de agravo regimental ou de agravo em face das decisões proferidas.

Art. 2º Serão redistribuídos, ainda, dentre os integrantes do referido Colegiado:

I - os processos que retornarem à Subseção para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão;

II - os processos sujeitos à prevenção de que tratam os arts. 96 e 97 do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na presente data.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 69412/2002-900-02-00.7 (*)

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernández Filho, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e da OJ nº 12 da SDC do TST, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Ficaram vencidos os Exmos. Srs. Ministros Maurício Godinho Delgado e Milton de Moura França.

RECORRENTE(S) : J. KOBARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária

(*) Republicada em razão de erro material.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RODC-20.234/2002-000-02-00.2

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO AUGUSTO SERRA E REGINALDO DE LIMA
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE

VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS - SINCOVERG

ADVOGADOS : DRS. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI E LINO PINHEIRO DA SILVA

RECORRIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP

ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

DESPACHO

Assinlo o prazo de 5 (cinco) dias para que as contrapartes se manifestem quanto aos embargos de declaração opostos, às fls. 2.955-2.990, em face do pedido de concessão de efeito modificativo (artigo 249, do RITST).

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 791/2004-037-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : ZELIA DE MATTOS VICTORIANO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5/2006-037-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : JORDÃO FRANCISCO FIDELIS
AGRAVADO : FERMA - FERNANDÓPOLIS MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 36/2003-006-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procaução concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dra. Adriana Garcia Costa) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procaução importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procaução, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 50/1993-043-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
 AGRAVADO : ALDO IOVINO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procaução do agravo, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 57/1995-033-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANY MENEZES DE LOS RIOS
 AGRAVADO : EVERALDO RABELO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 60/1996-050-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO : ALI KHALIL KHADER
 ADVOGADO : DR. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 62/1995-261-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE MANOEL BEZERRA DE LIMA (ENGENHO RETALHO)
 ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : COSMO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procaução do agravo, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 65/2005-116-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. AUGUSTO ALVES FERREIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CAMILO DONIZETE ALVEZ
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TOMAZELA
 AGRAVADO : SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 78/1994-028-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALPEN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FÜCHTER
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procaução concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procaução, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 106/2004-070-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA DÁLIA FARAH
 AGRAVADO : SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procaução concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procaução, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 108/2005-046-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVADO : UBIRATAN BEZERRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 117/2005-027-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
 ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
 AGRAVADO : CATIA LUCIENE SANTOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
 AGRAVADO : MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA GAYOSO NADAES
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 118/2007-013-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA
 AGRAVADO : GISELLE BORGES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
 AGRAVADO : TRINOS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SUELEM MODESTINA DIAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 140/2006-046-24-40.2 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CABRERA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM EPITÁCIO T. DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 162/2006-402-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
 AGRAVADO : EVELISE LÚCIA CORTE
 ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
 AGRAVADO : LAURAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da segunda agravada (Laura Indústria e Comércio de Bolsas Ltda), trasladando apenas o subestabelecimento de fl. 69. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 164/1998-013-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NÚBIA GAMA RANGEL
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Dr. Henrique Lopes de Souza e Dr. Wellington Garcia de Oliveira, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 164/2004-161-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
 AGRAVADO : EDMUNDO CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CAMPOS CÂMARA
 AGRAVADO : QUALIDADOS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GUSMÃO
 AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO BRITO FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 172/1999-095-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIVALDO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI
 AGRAVADO : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 175/2004-021-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO BANDEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. INES BOTELHO DE ALMEIDA LEITE
 AGRAVADO : ÁLAMO ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT (incompleto - fl. 20); respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 176/2002-201-05-41.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO COLONNEZI JÚNIOR
 AGRAVADO : JOÃO LUIZ SERRA DE ARAÚJO
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 180/2005-007-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO CARVALHO GUERRA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
 AGRAVADO : COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/02/2007, quinta-feira (fl. 236); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/02/2007, findando em 23/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 200/2006-021-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
 AGRAVADO : PAULO SERGIO TEIXEIRA CAMBOIM
 ADVOGADA : DRA. ELEONORA GALANT
 AGRAVADO : HOTÉIS EVEREST S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO COMUNELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 204/1990-015-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
 AGRAVADO : LEA SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 238/2005-009-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO LUIZ MENEZES DE LEMOS
 ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO : HOSPITAL CARDOSO RODRIGUES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTHIA MIRANDA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 239/2006-011-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : ABRÃO CARLOS IUNES
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 242/2005-009-23-40.2 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SERAFIM DA SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO : BOM DIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 225/226 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 247/2003-049-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 AGRAVADO : LUCIO SIMEÃO GAIA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Celso Barreto, cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 105 e 106. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 247/2003-049-01-41.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : LUCIO SIMEÃO GAIA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 315/2006-104-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. MIGUEL HENRIQUE VALADARES
AGRAVADO : ARINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Miguel Henrique Valadares) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 325/2006-059-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : LÚCIO MIRANDA NETO
ADVOGADO : DR. ORIONE DIAS QUEIRÓS
AGRAVADO : JG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA E DESARMADA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO RAMOS DE SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/06/2007, quarta-feira (fl. 72); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14/06/2007, findando em 29/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 342/2003-073-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO : BARTOLOMEU SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 347/2006-043-12-40.3 TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO : KÁTIA REGINA VICENTE
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 362/2006-561-04-40.8 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VILMAR BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS
AGRAVADO : BORDIGNON & CIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 363/1996-202-04-40.8 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADILES RODRIGUES DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR NUR FRANCK
AGRAVADO : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Jairo Nur Franck, tampouco restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 364/2006-013-10-40.0 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ANTÔNIO DE CASTRO
AGRAVADO : LOCATUR LOCAÇÕES COMÉRCIO E TURISMO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 382/2004-067-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU
AGRAVADO : MAX ADRIANI DE SOUSA VIEGAS
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 409/2003-005-16-40.6 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : EDÉZIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 409/2003-005-16-41.9 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : EDÉZIO RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 409/2005-021-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : HÉLCIO MENEZES MELLO
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 411/2000-026-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMILSON LOURENÇO
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ÓTIMA ALIMENTOS BÁSICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MARCHETTI
 AGRAVADO : ARIENZO & ARIENZO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia completa do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 421/2003-057-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO ARCO IRIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BIGAL
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 449/2002-011-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EBEC
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); certidão de publicação acórdão do TRT; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 449/2003-005-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO PENHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, pois o documento juntado às fls. 152/153 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 449/2003-005-16-41.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO PENHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. José Caldas Gois Júnior, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ademais, que a cópia do acórdão proferido pelo TRT em embargos de declaração, juntado às fls. 163/164, está incompleto, prejudicando o inteiro entendimento da controvérsia.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 455/2005-005-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO : WERBETH PONTES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 455/2005-005-16-41.0 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO : WERBETH PONTES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 460/1999-003-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIANGELA ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO : BRR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 469/2006-008-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IVO MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO AMARAL VENTURA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); certidão de julgamento e/ou acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 475/2004-016-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 478/2005-005-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : SIDNEI SOARES
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 504/2001-026-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO FERREIRA FRAGA
ADVOGADO : DR. DAMIÃO FERREIRA GOMES
AGRAVADO : ALFAPI VILA VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-05-2007, findando em 21-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 529/1998-029-01-41.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 535/2006-080-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. NEWTON BORALI
AGRAVADO : ANTÔNIO BENÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA
AGRAVADO : SIGMA SERVICE LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado (Sigma Service Ltda), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 539/2006-122-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARLENE APARECIDA PADOVEZ AERONAVES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DA SILVA LOPES
AGRAVADO : FRANCISCO MARIANO GALVÃO BUENO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO BOLANDIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.



Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 548/2004-020-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : LINDALVA LOURENÇO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 569/2006-020-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANGELO FELÍCIO DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. REGINA BEZERRA DE MIRANDA
 AGRAVADO : THERMADYNE VICTOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 579/2004-007-08-41.0 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO CÉZAR QUARESMA
 ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 579/2004-007-08-42.3 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
 AGRAVADO : RAIMUNDO CÉZAR QUARESMA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 589/1997-017-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OGILVY & MATHER LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE FREITAS VALENTIM
 AGRAVADO : SUELY RODRIGUES SALGADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento (Drs. Ana Cristina de Freitas Valentim e Alexandre Pessoa Afonso) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 591/1996-121-04-40.8 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS SÁVIO LOURENÇO DA HORA
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-07-2007, findando em 09-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 591/2005-010-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DAVID DE MOURA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 594/2006-071-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
 AGRAVADO : NILSON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN GONTIJO M. DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/06/2007, terça-feira (fl. 99); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/06/2007, findando em 27/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/06/2007 (cópia fac-símile) e originais em 03/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 611/2003-005-16-40.8 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : CONCEIÇÃO DE FÁTIMA CASTELO BRANCO FREIRE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. José Caldas Gois Júnior) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 611/2003-005-16-41.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : CONCEIÇÃO DE FÁTIMA CASTELO BRANCO FREIRE
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 613/1999-066-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.
 ADOVADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE EDVALDO DOS SANTOS SOUZA
 ADOVADA : DRA. MARINÊS TRINDADE
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES MOSA LTDA.
 ADOVADO : DR. EDSON BARROSO FERNANDES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. David Silva Júnior) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 618/2004-007-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO : MARIA DO AMPARO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO BARBOSA
 AGRAVADO : HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
 AGRAVADO : ALBERTO MARQUES DA LUZ
 AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 640/2003-072-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES CALDEIRA
 AGRAVADO : EVERALDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
 AGRAVADO : VIGBERJ VIGILÂNCIA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11-05-2007, findando em 28-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 663/2005-065-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UBIRACY NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 675/2007-117-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. HENRIQUE CORREA BAKER
 AGRAVADO : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO
 AGRAVADO : L. S. RODRIGUES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 676/2004-013-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADA : DRA. PRISCILA GASPAS DE LIMA
 AGRAVADO : YEDA DA SILVA AMARAL
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 679/2006-020-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
 ADOVADO : DR. ADRIANA CORBO
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ELCIO CORRÊA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.



Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 690/2003-381-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
 AGRAVADO : MARCONE MARCIANO GOMES
 ADVOGADA : DRA. EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 700/1989-039-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
 AGRAVADO : JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 709/2005-061-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : JOÃO MARCOS CARVALHO DE ABREU
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 746/2001-661-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
 AGRAVADO : SANDRIMAR MAREGA COQUELETE
 ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-07-2007, findando em 09-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 766/2003-049-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : CIRO FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO
 AGRAVADO : ELZA HAMURI OMASA OKADA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 767/2003-059-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES PLAÇA
 AGRAVADO : ALVARO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Flávio Marques Praça, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 773/2001-411-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLIOL AGROQUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO : JOÃO DAMASCENO BRANDÃO
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 783/2006-006-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTOS LIBERDADE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
 AGRAVADO : NELMAR JÚNIOR DE SOUZA PEIXE
 ADVOGADO : DR. WAGNER H. SILVA BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 31/05/2007, quinta-feira (fl. 119); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 01/06/2007, findando em 08/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11/06/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 787/2005-012-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO COSTA
 ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
 AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
 ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1445/2001-421-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 AGRAVADO : ANDERSON CIPRIANO DE MELO BENÍCIO
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA COSTA LEITE FILHO
 AGRAVADO : SELTE - SERVIÇOS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO
 AGRAVADO : VIPAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO : OCEÂNICA SERVIÇOS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-02-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22-02-2006, findando em 01-03-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02-03-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 803/2007-101-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
 AGRAVADO : JOELSON ARAÚJO DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT em recurso ordinário, pois o documento juntado às fls. 125/128 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 822/2006-005-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO CABRAL DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
 AGRAVADO : INSTITUTO JOÃO XXIII
 ADVOGADO : DR. MARTSUNG F. C. R. ALENCAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 31/05/2007, quinta-feira (fl. 345); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 01/06/2007, findando em 08/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11/06/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 830/2003-001-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : JOSÉ DAMASCENO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 830/2003-001-16-41.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ DAMASCENO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 831/1987-008-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO LIMA
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 603 está incompleto, faltando-lhe a data, o nome e assinatura do juiz prolator. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 835/1996-057-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR LIMA DUQUE ESTRADA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
 AGRAVADO : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 837/2005-004-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BISPO DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : DR. MILLA ASSIS
 AGRAVADO : JOSÉ PASCOAL DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO ROCHA DE SANTANA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 843/2001-003-16-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA SILVA PORTELA
 AGRAVADO : MOISÉS BERNARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA LOPES COELHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 843/2005-072-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADIR GOMES MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
 AGRAVADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. MARTHA REGINA SANT'ANNA SIQUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 850/2005-012-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : PAULO CEZAR DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 852/1999-202-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : MÁRCIO COIMBRA MEINHARDT
 ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO
 AGRAVADO : RECYCLE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 867/2005-531-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : JOSÉ MAURO ELERATI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 871/2004-035-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MODESTO FRANCISCO AREIAS
 ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-06-2007, findando em 27-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 873/2004-008-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ENÉAS DE SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 901/1995-263-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO : GEOVANE SILVA ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. SHEILA LASEVITCH

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pela Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 372. No entanto, a procuração que concede poderes a advogada substabelecida, juntada à fl. 373, está incompleta. A ausência ou irregularidade desse instrumento de mandato importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 905/1997-050-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO RIVALDO GUIMARÃES MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANDREA MEDEIROS MACIEL
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT em embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 129 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 911/2004-018-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
 AGRAVADO : CRISTIANE MONIQUE DE ANDRADE PEREIRA PAIXAO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pela Dra. Cleyde Agostinho Ramos, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 16. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 921/2005-662-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. SIDNEI DI BACCO
 AGRAVADO : FABIANO MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
 AGRAVADO : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 923/2001-045-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIA HELENA SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
 AGRAVADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 928/2006-044-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLETO, ALDA E FILHOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA REIS MADEIRA
 AGRAVADO : RONALDO MARQUES DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNELIRO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Luciana Reis Madeira, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 951/2001-063-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIA FERNANDA DE OLIVEIRA AIRES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 969/2004-028-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
 AGRAVADO : HELIOMAR DE SA GOULART
 ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor dos acórdãos do TRT em recurso ordinário e em embargos de declaração, pois os documentos juntados às fls. 261 e 263 estão incompletos. Tais peças são de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 972/2003-073-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
 AGRAVADO : RICARDO LUÍS DIAS BASTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Giancarlo Borba). A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 980/1994-033-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
 AGRAVADO : NATANAEL NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 986/2002-101-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
 ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE FREITAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Dr. Josaphat Marinho Mendonça e Dra. Tiala Faria, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor das razões de recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 186/203 está incompleto.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 996/2005-102-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIA GÁS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
 AGRAVADO : REGINALDO DA SILVA MATOS
 ADVOGADA : DRA. GISELE DOS A. OLIVEIRA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA INTERCOM LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 999/1992-024-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO : PAULO CESAR ALVES DE SÁ
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 30-11-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 01-12-2006, findando em 08-12-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 13-12-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1004/2006-016-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
 AGRAVADO : JORGE CAVALCANTI NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NESPOLI LOUZADA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Raquel Corazza) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1006/2003-481-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. VÂNIA A. STOCO FERNANDES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1011/2006-005-13-41.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. LÍLIAN SENA CAVALCANTI
 AGRAVADO : MELCHISEDEC VICENTE CAVALCANTE FILHO
 ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
 AGRAVADO : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1015/2005-015-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MAYCON EMÍDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WANDER MOREIRA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERAÇÕES EM MESA DE EXAME RIO DE JANEIRO - COOPEX
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1018/2004-002-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ELIAS SOBRINO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a petição do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1020/2007-101-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : NACIONAL MÃO-DE-OBRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
 AGRAVADO : RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS S.A.
 AGRAVADO : ELVIS DOS SANTOS AMORIM

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1033/2006-361-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO : CARLINDO CANTÍDIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI
 AGRAVADO : EXEMONT ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. José Arnaldo Vinhas de Oliveira) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1057/2004-025-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
 AGRAVADO : JORGE LUIZ DUARTE
 AGRAVADO : CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1058/2004-056-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : FRANCISCO GLAYLSON BRAGA RAMOS
 AGRAVADO : CENTAURO - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1062/1980-031-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITIBANK N.A.
 ADOVADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1062/2004-059-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO AGRA PESSANHA
 ADOVADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1063/2004-001-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
 AGRAVADO : MARCOS JOSÉ GONÇALVES ARAÚJO
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 146 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1063/2004-001-16-41.1TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO : MARCOS JOSÉ GONÇALVES ARAÚJO
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. José Caldas Gois Júnior, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do acórdão do TRT em embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 160 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1069/2006-017-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRA DA
 AGRAVADO : ROBERTO GONÇALVES ARAÚJO RIBAS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF
 AGRAVADO : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.



Verifica-se, ademais, que a agravante não providenciou o traslado da intimação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1118/2006-061-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS AMORIM CUNHA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a procuração do do subscritor do recuso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1126/2004-013-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : NEUSA BATISTA
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que parte não juntou a petição do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1134/2004-019-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA
 AGRAVADO : CREMILDO DE FREITAS VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
 AGRAVADO : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1138/2002-019-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1142/2004-301-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO GUSTAVO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA MEDEIROS VIEIRA GOMES
 AGRAVADO : AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA DA PAIXÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1148/2006-017-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da procuração do agravado, peça indispensável à formação do instrumento.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1169/2006-003-20-40.5 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1170/2005-001-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO
 AGRAVADO : MÔNICA MARIA VILAS BOAS DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1174/2004-059-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GOMES
 ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/06/2007, terça-feira (fl. 107); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/06/2007, findando em 27/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/06/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1176/2005-009-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIA RIBEIRO LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA
 AGRAVADO : IVANEIDE CARVALHO MESQUITA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CLEMENTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1184/2006-005-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO DELLA GIUSTINA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO : CATIA DINORAN SILVA AMORIM
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO : CASAMAI - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, tampouco restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1187/2005-032-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : ELIAS DE MORAIS PRATES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CRAMASCO
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Karina de Almeida Batistuci) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1195/2003-010-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DA SILVA LEITE
 AGRAVADO : SANDRA REGINA DE LESSA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Leandro da Silva Leite, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 121. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1201/2007-037-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICTOR EDUARDO GEVAERD
 ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FAUSTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo) certidão de julgamento e/ou acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1206/2004-023-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : GRACE CLAES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1207/1997-068-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : BENITA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1225/2002-036-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
 AGRAVADO : NILDA MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE UNIVERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1233/2003-042-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS CARUJO DE ALMEIDA TOJEIRO
 ADVOGADO : DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 27-04-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30-04-2007, findando em 07-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 09-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1235/2000-481-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
 ADVOGADO : DR. LUCIENE ÁLVARES XAVIER
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1255/2005-058-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALOR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON SÉRGIO SIMÕES LOPES
 AGRAVADO : GERALDA ROSEMERI DA SILVEIRA SOUTO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE PENAFORT

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1261/2004-043-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VIEIRA DANTAS
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1268/2001-028-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES
 AGRAVADO : FERNANDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1284/2005-012-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
 AGRAVADO : MARCOS MENDONÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE MOURA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; comprovante do depósito recursal e comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1307/2002-063-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBINA BOTELHO
 AGRAVADO : SANDRO HELENO SANTANA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Alexandre Pessoa Afonso) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1313/2000-411-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO : EDILSON JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento (Drs. Claudia Brum Mothé e Franklin Loureiro) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1319/2006-021-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOARES
ADVOGADA : DRA. NAILDA RIBEIRO DA CONCEICAO
AGRAVADO : SÓLIDA SIDERURGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1325/1989-033-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR : DR. ELIZABETE DA FONSECA DE OLIVEIRA MATTOS
AGRAVADO : MARINETE DE LIMA SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELLI JOSÉ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados/reclamantes, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1333/2004-047-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : BERNADETE PATROCINIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ASSUMPÇÃO FERNANDES

DESPACHO

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte.

No presente caso, a petição do recurso de revista foi assinada pelo Dr. Eliel de Mello Vasconcellos que não tem instrumento de mandato regular nos autos, o que desatende o disposto art. 830 da CLT. Além disso, não está caracterizada a hipótese de mandato tácito.

Ressalte-se que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não se estende à fase recursal, conforme orientação consubstanciada na Súmula 383, II, do TST.

Ademais, de acordo com o art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, porque é obrigação do advogado velar pela adequada formalização do recurso.

Assim, a ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade a ponto de tornar o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1351/2004-058-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO : ITAMAR AMORIM CRESPO MACÁRIO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : VIATEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY BONELLO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1361/2005-049-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GPS TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAGALHÃES ROMANO
AGRAVADO : OLINDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1377/2000-020-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO : ELIZETE VILAS BOAS BARRETO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1379/1999-095-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLYMAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ADÃO
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1381/2000-073-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ABADIA DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADA : DR. MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO
 AGRAVADO : JOÃO DE CARVALHO MATOS
 ADVOGADO : DR. ALDO BONAMETTI
 AGRAVADO : CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCÉLIO MANTOVAN
 AGRAVADO : FAUSTO EMÍLIO COLOMBINI
 AGRAVADO : NORIVAL PINTO DIAS
 AGRAVADO : CELSO LUIZ COLOMBINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 20/04/2007, sexta-feira (fl. 18); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 23/04/2007, findando em 30/04/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02/05/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Verifica-se, ainda, que as agravantes não providenciaram o traslado do acórdão do TRT em agravo de petição, bem como a petição de recurso de revista, peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1385/2003-073-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. SONIA BLANCO RAMOS
 AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1402/1999-010-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 AGRAVADO : DEOCLÉCIO SILVA DE SÁ
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO
 AGRAVADO : TECHINT S.A.
 ADVOGADO : DR. MARK IMBIRA DE CASTRO
 AGRAVADO : MEM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1413/2002-044-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CARDOSO LEITE
 AGRAVADO : ISRAEL ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1439/2005-015-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIO DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1445/1998-204-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : ISRAEL BRAGA MARINHO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-06-2007, findando em 27-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ED-RODC-950/2006-000-03-00.1

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO Lafaiete e Outro
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL E GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado na petição nº 15555/2008.0, pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Relator, nos seguintes termos: "Junte-se. Trata-se de manifestação de desistência dos embargos de declaração opostos pelo suscitante. Subscrita por advogado regularmente habilitado (instrumento de mandato à fl.20), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para os ulteriores atos de direito. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008".

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária

PROC. Nº TST-AIRR - 79001/2006-029-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ - SINTIPAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE LORGA
 AGRAVADO : JOB IT COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELOISA GONÇALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25-06-2007, findando em 02-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1450/2004-019-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLENE FERREIRA RUFINO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Maurício José Moreira Alves, tampouco restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1453/2003-670-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO : GEREMIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1458/1998-039-15-41.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : ELIANA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1470/2006-271-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CISAL - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO BERTOTTO CORREA
AGRAVADO : LAURI DIAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO : ELECENOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA SANTOS GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 196 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1488/2004-004-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODRIGO LOPES MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES
AGRAVADO : LABORATÓRIOS BIOSINTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MYRTEIS DE FREITAS BORGES AZEVEDO MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11-10-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15-10-2007, findando em 22-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1506/1997-039-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO : JOÃO FREIRE DE LIMA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1526/2002-906-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO : RILDO CAMPOS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1551/1991-046-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO : EDSON BASÍLIO GOMES
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1553/2001-241-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LUÍZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1557/1996-017-05-86.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUI CANDIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO : BANCO ALVORADA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Marcos Gurgel) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1559/1998-070-01-41.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI MEIER
 AGRAVADO : SUELI RODRIGUES PORTELLA
 ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/04/2007, sexta-feira (fl. 211); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/04/2007, findando em 23/04/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24/04/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1568/1993-002-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILLANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dra. Christine Ihré Rocumback) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1588/1992-044-01-41.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
 AGRAVADO : FERNANDO ADELINO FONSECA
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1592/2003-010-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
 AGRAVADO : ELIANE HELENA OUTEIRO MUZITANO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Denizard Silveira Neto) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1604/2005-009-08-40.4 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SALOMÃO DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
 AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1611/2004-073-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : CÍCERA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vala acrescentar que o protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível bem como a certidão de publicação do despacho denegatório, às fls. 206.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1614/2004-067-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WERNER HAIR DESING CABELEIREIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CARNEIRO MELO

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1622/2006-008-08-40.0 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EDNA MARIA FERREIRA NOIA
 ADVOGADO : DR. JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO
 AGRAVADO : MIL LOCAÇÕES - SERVIÇOS S/C LTDA.
 AGRAVADO : SANDRA REGINA DE SOUZA NUNES TAMANQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1635/2005-047-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IVAN LUIZ DAS NEVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1643/2006-013-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA FÁTIMA GOMES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TELES NETO
 AGRAVADO : Y. YAMADA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento da subscritora do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1668/2000-007-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA CRUZ NEVES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-06-2007, findando em 21-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1682/2004-001-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO VASCO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1684/2005-010-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO FERREIRA MENDES-ME
 ADVOGADO : DR. ELIEZER BORRET
 AGRAVADO : ZILANDA DE PAULA SILVA BOREL
 ADVOGADO : DR. MANOEL SOARES DE DEUS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Eliezer Borret, tampouco restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1739/2001-031-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ALBANO ARAUJO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
 AGRAVADO : LUIZ PRIMO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO : PANIFICADORA TRIVOLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1758/1998-204-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA
 AGRAVADO : LAURECY MARTINS VIANA
 ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1822/1982-243-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON PAIVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1831/1998-262-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
 AGRAVADO : AUGUSTINHO ARAUJO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

AGRAVADO : FATTOR RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

AGRAVADO : ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1857/1995-004-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUIZIO PAES LEME
 ADOVADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1862/2006-261-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIRLENE DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. RAFAEL CARDOSO BORGES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1884/1995-048-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÔNICA REGINA FRANÇA LAURENTI
 ADOVADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
 AGRAVADO : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 ADOVADO : DR. EDVAN FRANCISCO SALES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1887/1998-051-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DONATO COUTINHO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1893/1999-053-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
 AGRAVADO : MAURÍLIO TOMÉ DA SILVA
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI
 AGRAVADO : VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1902/1991-011-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU) (EXTINTA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR. CARLOS JOSÉ DE SOUZA GUIMARÃES
 AGRAVADO : JOSÉ HELIODORO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1903/2001-005-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANGUARDA RIO GRÁFICA S.A.
 ADOVADO : DR. ASTRID BEYER SZRAJBMAN
 AGRAVADO : RICARDO DO ROSARIO SANT 'ANNA
 ADOVADO : DR. CELSO FRANCISCO DE PAULA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1915/1996-019-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO : MANOEL FROTA DE CARVALHO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional, juntada às fls. 124/132, não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1922/2000-011-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

AGRAVADO : MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PALMITESTA MACÊDO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1949/2003-003-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE AMADEU FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - ASTCEP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DE SIQUEIRA GOMES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10-04-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11-04-2007, findando em 18-04-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1962/1988-036-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

PROCURADOR : DR. NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : PLÍNIO DUARTE MENDES

ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 45/47 está incompleto. Falta-lhe o nome do procurador subscritor do recurso e a respectiva assinatura. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada. A irregularidade do referido documento acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência do traslado.

A irregularidade mencionada impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1993/2005-004-24-40.9TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - COLÉGIO DOM BOSCO

ADVOGADO : DR. DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS

AGRAVADO : MAURO AUGUSTO FERRARI DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2030/2006-145-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIB S.A.

ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR

AGRAVADO : ARNALDO PEREIRA AGUIAR

ADVOGADO : DR. ANDERSON CARVALHO BARBOSA

AGRAVADO : TRANSEGURO/BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado (Transeguro/BH), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Ressalte-se que restou registrado na sentença a juntada da referida procuração aos autos (fl. 17).

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2066/2000-243-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO : GUARACY JOÃO PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2083/2004-004-16-40.6TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA SILVA PORTELA

AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2133/2001-049-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON GOMES DE MORAES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

AGRAVADO : LITOCENTRO - TRATAMENTO DE CÁLCULO RENAL E PRÓSTATA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA DE FRANÇA MIRANDA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2140/1992-002-10-41.5TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE FERREIRA HORTA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido (Dr. Paulo Afonso de Souza). A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2146/1999-005-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO MILLER SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2148/2001-032-15-40.5TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Orestes Antonio N. Rebuá Filho) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2207/1999-020-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
 GRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ VA-
 RANDAS
 AGRAVADO : EURIVALDO DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2255/2001-341-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2269/2002-004-16-40.3TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
 AGRAVADO : ROQUE PIRES MACATRÃO
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2271/2002-513-09-41.5 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONE-
 XÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. THAÍS FERREIRA ROCHA
 AGRAVADO : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Delfim Suemi Nakamura) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2309/1990-031-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU) (EXTINTA PETROBRÁS COMÉ-
 RCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR. MAURO CHAVES REIS
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA NÓBREGA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2315/1999-038-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELHO-
 VETCHI
 AGRAVADO : SÔNIA MÁRCIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2363/2005-006-07-40.7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ - SECOVI/CE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GREENVILLAGE

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16-03-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 19-03-2007, findando em 26-03-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27-03-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2468/2001-241-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2481/2004-021-02-41.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. RENATO SPAGGIARI

AGRAVADO : CRISTIANA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANI CONTUCCI BATTIATO

AGRAVADO : SEG MASTER SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2534/1991-014-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO PEDRO II

PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS

AGRAVADO : WANDERLEY OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2540/1991-023-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/05/2007, segunda-feira (fl. 198); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15/05/2007, findando em 22/05/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/05/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2588/2005-063-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA ADMINISTRATIVA - COOPER-SERVICE

ADVOGADO : DR. VITOR AUGUSTO FUCHIDA

AGRAVADO : JÂNIO CLÁUDIO RIBEIRO MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. IVSON MARTINS

AGRAVADO : CONDOMÍNIO PARANÁ

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2625/2006-461-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

AGRAVADO : UEVERTON RODRIGUES DE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

AGRAVADO : PEM ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL MOREIRA CARREIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2648/2002-066-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

AGRAVADO : PIZZARIA E CHURRASCARIA ROMANESCA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da guia do recolhimento das custas, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2686/1990-036-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

AGRAVADO : ÁUREO JORGE DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14-06-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-06-2006, findando em 23-06-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-06-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2788/2005-102-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADA : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA

AGRAVADO : FILIPE DE FREITAS PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Kelma Carvalho de Faria) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2852/1998-067-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

AGRAVADO : DONIZETI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2966/1995-243-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

ADVOGADO : DR. ANDERSON CARVALHO GERALDO

AGRAVADO : HELOISA HELENA FERNANDES CORREA

ADVOGADO : DR. WAGNER CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3124/1999-122-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DAMACENO ABIB

ADVOGADO : DR. MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ

AGRAVADO : HOSPITAL CONCEIÇÃO IMACULADA DE SUMARÉ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3275/2004-663-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO

AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES VABE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Paulo Rogério de Moura e Claro, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3407/1996-243-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. - CCN

ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS

AGRAVADO : EDESIO DOS SANTOS ALVARENGA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, à fl. 112, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3455/2003-243-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : J. MACÊDO S.A.

ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS

AGRAVADO : ALMIR ALMEIDA DIAS

ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4154/2006-089-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI
 AGRAVADO : ADRIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO
 AGRAVADO : IGESP S.A. - CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5631/2003-341-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 16102/2004-010-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA BACACHERI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO
 AGRAVADO : CARLOS DANIEL FURMAN
 ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 19693/2000-651-09-41.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOPE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA
 AGRAVADO : AIRTON LUIZ FINKENSIEPER DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
 AGRAVADO : SALVA SERVIÇOS MEDICOS DE EMERGENCIA S/C LTDA.

AGRAVADO : RICARDO ELIAS NAKID
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO
 AGRAVADO : COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA.
 AGRAVADO : LUIZ FERNANDO VILLAS BOAS
 AGRAVADO : PLACIUS MELLO DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Adriano Nogueira) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 23642/2006-004-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ ALBUQUERQUE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 AGRAVADO : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANA BARBOSA SODRÉ FLORES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-08-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22-08-2007, findando em 29-08-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-09-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 34296/2004-001-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉCULUS DA AMAZÔNIA S.A. - JÓIAS E RELÓGIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO EURICO AMARAL PINTO
 AGRAVADO : MARCUS VINICIUS DELGADO DE SOUZA PIRES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 79001/2006-007-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ - SINTIPAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE LORGA
 AGRAVADO : SOFAR GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25-06-2007, findando em 02-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

ÓRGÃO ESPECIAL**PAUTA DE JULGAMENTOS****ADITAMENTO**

Aditamento à Pauta de Julgamento da 3ª Sessão Ordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 6 de março de 2008, às 13 horas.

PROCESSO : MA-319/2006-000-90-00.8
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 INTERESSADO (S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
 ASSUNTO : ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS NA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
 PROCESSO : ROAG-10025/2006-909-09-00.7 (*)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX
 RECORRIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
 TERCEIRO INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para a próxima que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária

(*) Republicado em razão de erro material nas partes.



COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a segunda sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guiomar Sanches De Mendonça, Procuradora-Regional do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados, a partir do **Processo: AR - 174469/2006-000-00-7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Roberto Farias, Advogado: Dr. Fábio Nôvoa, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Réu: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marco Antônio Moreira, Decisão: Retirar de pauta em virtude do impedimento superveniente do Exmo. Ministro Revisor Renato de Lacerda Paiva, afim de que seja designado novo Revisor no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais na forma regimental. **Processo: AR - 179339/2007-000-00-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Ficrisa Negócios e Participações Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Réu: Willian Santos Spencer, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martins, Decisão: Retirar de pauta em virtude do impedimento superveniente do Exmo. Ministro Revisor Renato de Lacerda Paiva, afim de que seja designado novo Revisor no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais na forma regimental. **Processo: ROAR - 140579/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Ângela Maria de Jesus Boeta, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: Retirar de pauta em virtude do impedimento superveniente do Exmo. Ministro Relator Renato de Lacerda Paiva, a fim de que seja redistribuído no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais na forma regimental. Observação: presente à Sessão o Dr. Jairo Waisros, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 217/2004-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Elson de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário; e III - indeferir o pleito atinente aos honorários advocatícios. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AR - 183300/2007-000-00-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Juracy de Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Fábio Nôvoa, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Réu: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Barra, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a rescisória. Custas pelo autor, calculadas em R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Observação 1: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Réu. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 6212/2005-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cláudia Regina de Oliveira Correia Cáceres, Advogado: Dr. Luiz Carlos Cáceres, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 4225/2005-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Antônio Fonseca Ramos Simões, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário argüida em contra-razões, e II - negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: sustentou pelo Recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 10379/2007-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Liberaldo Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao

princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 1067/2003-000-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Haroldo Fernandes Campos e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: AR - 174064/2006-000-00-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Benícia Rodrigues Pereira de Paula, Advogado: Dr. Angela Maria da Silva Monteiro, Réu: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da contestação; II - rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; III - julgar improcedente o pedido. Custas pela Autora no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor dado à causa na petição inicial. **Processo: ROAR - 6319/2003-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Custódia Souza dos Santos Cortez, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Recorrido(s): Gildevânia Nascimento de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: presente à sala de Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. ; **Processo: ROAR - 631/2005-000-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzone, Recorrido(s): Cláudio Luís da Silva, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAG - 122/2007-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nazareno Ernani da Silva, Advogado: Dr. Pablo Apóstolos Siarcos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Alex Jung, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrente. **Processo: AR - 160406/2005-000-00-00.6**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Autor(a): Ottoni de Figueiredo Melo e Outros, Advogado: Dr. Jurandir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Rafael Mayer, Réu: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo representante do Ministério Público do Trabalho e pela Ré, julgar improcedente o pedido de corte rescisório, deferir aos Autores os benefícios da justiça gratuita e indeferir o pedido de condenação dos Autores ao pagamento da multa por litigância de má-fé formulado na contestação. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, das quais ficam isentos, por força do disposto no caput do artigo 790-A da CLT. Observação: sustentou pelo autor o Dr. Jurandi Pereira da Silva. **Processo: ED-ROMS - 289/2006-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luciane Sousa Rabelo, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Leonardo Mendes Lacerda, Advogado: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-ROMS - 361/2006-000-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogado: Dr. André Kenji Moreira Borges, Embargado(a): Evandro Costa Fernandes, Advogado: Dr. Luís Fernando Pascotto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ROAR - 2731/2001-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Recorrido(s): João Bandeira Damasceno, Advogado: Dr. Álvaro Aparecido Dezoto, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público, de não-conhecimento do recurso ordinário por ausência de fundamentação específica; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-ROMS - 13228/2005-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Socimol Indústria de Colchões e Móveis Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Lúcia Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Bonifácio da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AR - 181239/2007-000-00-00.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enerul, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Nunes de Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: A-ROMS - 2021/2006-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Roseli

Vizotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11,00 (onze reais), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-ROAR - 12180/2005-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Manuel Ferreira Fernandes e Outra, Advogado: Dr. Jefferson Antônio Lopes dos Santos, Agravado(s): Sebastião Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Fábio Batista de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.987,10 (mil novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-ROAR - 12912/2005-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Metagal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Jaime Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Paulo Fernando Leitão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AR - 179878/2007-000-00-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Valdir Martinez Gutierrez, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Junqueira, Réu: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar de inépcia da inicial, em relação ao pedido de rescisão da sentença de 1º grau e do aresto regional, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC; II - acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão do TST, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC; III - rejeitar o pedido patronal alusivo aos honorários advocatícios; IV - rejeitar a impugnação da Reclamada em relação à assistência judiciária gratuita concedida ao Autor. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 168/2007-000-23-00.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Greice Evaristo Martins, Advogada: Dra. Lasthênia de Freitas Varão, Recorrido(s): Ademir Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Joel Quintella, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 297/2007-000-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Olyvio Brum Weiss, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Mauro Marques Guilhon, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 309/2007-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio José Costa da Silva, Advogado: Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Júnior, Recorrido(s): Auto Viação Icoaraciense Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Carlos do Nascimento Cabral, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencido o Exmo. Ministro Relator. Observação: redigirá o Acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: AG-ROAR - 521/2006-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Edulo Pereira Viana, Advogado: Dr. Antônio Paulo Carpes Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-ROAR - 6225/2001-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Transportes Rossato S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Embargado(a): Irineu Jorge Chueiri, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 10018/2006-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Recorrido(s): Esquina dos Salgados Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque desfundamentado. **Processo: RXOF e ROMS - 10279/2006-000-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Beneditinos, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Maria do Espírito Santo Porfírio, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao ato proferido na Reclamação Trabalhista 640/2004-002-22-00.4; II - conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, no que diz respeito ao ato originário da Reclamação Trabalhista 635/2004-002-22-00.1. **Processo: ROMS - 10296/2006-000-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Berneval de Souza, Advogado: Dr. Edilando Barroso de Oliveira, Recorrido(s): Poty Shopping S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): MN Participações Ltda., Recorrido(s): Poupa Ganha Administradora e Incorporadora Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o

feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Custas pela Impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ROMS - 10964/2006-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Admilson Batista da Silva e Outros, Advogado: Dr. Dorian Marques, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Mauá, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 11125/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Ercílio Alves Pereira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ezagui, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 11549/2004-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Pinto de Souza, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 12537/2006-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido(s): Sandra Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Agnaldo do Nascimento, Recorrido(s): Juiz Titular da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 13091/2004-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valter Luiz de Souza, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Recorrido(s): Beta S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 13116/2006-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Recorrido(s): Bar SP Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Barreto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais). **Processo: ED-AR - 166925/2006-000-00-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Tânia de Lacerda Guimarães e Outro, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: AR - 177034/2006-000-00-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): José Maurício da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Nogueira de Alencar, Réu: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida em contestação; II - julgar improcedente o pedido. Custas pelos Autores no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ROAR - 80/2003-000-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Benedita Ferreira Bastos, Advogado: Dr. Carlos Montes Almeida, Recorrido(s): Marli Pugas Bastos, Advogada: Dra. Edilene Sandra Luz de Lima, Recorrido(s): O Mundo dos Colchões Ltda., Advogado: Dr. Arlete Eugênia dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. **Processo: ROAR - 464/2005-000-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina - CAASC, Advogado: Dr. Wilson Knöner, Recorrido(s): Roberta Moura Ortega, Advogado: Dr. Rodrigo Della Vecchia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 950/2003-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - Uniplac, Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Recorrido(s): César Augusto Ramos Muniz, Advogado: Dr. Walter Taggesell Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 1633/2003-000-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Margareth Spencer Gonçalves, Advogada: Dra. Dilma de Souza, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 1929/2002-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Izildinha Cláudia Pazian Minzoni, Advogado: Dr. Irany Ferrari, Recorrido(s): Gerson Valentim Marques de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 6119/2003-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edwiges Trauchinski, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Márcia Gomes Guimarães, Decisão: por unanimidade, afastado o óbice das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, negar provimento ao recurso ordinário em

ação rescisória. **Processo: ROAR - 10190/2001-000-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Geraldo Abreu Sader, Advogado: Dr. Constantino Kaial Filho, Recorrido(s): Banco Exprinter Losan S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário no que tange a alegação de violação dos artigos 1º da Lei nº 4.178/62 e 126 do CPC, por desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto aos demais tópicos. **Processo: ROAR - 17830/2002-900-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Eliamara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Mauro Aparecido Damascena, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 22725/2002-900-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aparecido Antônio e Outros, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra, Procurador: Dr. Arivaldo Guimarães Vivas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 44034/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Março Peças Comércio de Representações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Mário S. Bianchi, Recorrido(s): Reduzino José Saldanha Xavier, Advogado: Dr. Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamento diverso. **Processo: ROAR - 129253/2004-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luciano de Souza Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Márcia Medeiros de Farias, Recorrido(s): Luciana Corrêa Mittag, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a pretensão rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação as custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT. **Processo: ROAR - 133598/2004-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Antônio de Paula Pereira, Advogada: Dra. Marina Rocha Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROMS - 21/2004-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agrinol Agroindústria do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Castro de Macêdo Filho, Recorrido(s): Artur Filho Pereira da Silva, Advogado: Dr. André Fernando Bassan Teixeira, Recorrido(s): Baísa - Indústria Baiana de Derivados Animais, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 197/2006-000-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Goody Indústria de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Luiz Castanon Condé, Recorrido(s): Sônia Aparecida de Oliveira Lopes, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Recorrido(s): Aurora Participação e Administração S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51, e indeferir o pedido de condenação da recorrente por litigância de má-fé formulado em contra-razões. **Processo: ROMS - 10003/2006-000-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Editora do Piauí - Comepi, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lóiola, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procurador: Dr. Evanna Soares, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 11856/2005-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Tavares de Menezes, Advogado: Dr. Gilmar Chagas Arruda, Recorrido(s): Alexandre Boni Lima, Advogado: Dr. João Valter Garcia Esperança, Recorrido(s): Eletrozin Indústria e Comércio Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51 e deferir os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, das quais fica isento, por força do disposto no caput do artigo 790-A da CLT. **Processo: ROMS - 13507/2004-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Chagas Soares, Recorrido(s): Restaurante Odyssey Ltda., Advogado: Dr. Nelson Chang Pyo Hong, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAG - 309/2006-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Roger Antônio Barbosa Xavier, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Norpel - Pelotização do Norte S.A. e Outra, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso ordinário, por irregularidade de representação. **Processo: AG-AIRO - 886/2005-000-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - Cohab, Advogado: Dr. Olinda Francisca Borini Diotallevy, Agravado(s): Andréia Bem Antunes e Outros, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível na espécie. **Processo: AG-ROMS - 10765/2005-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marli Aparecida Lopes, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Cobrajur - Organização Executiva de Cobrança S/C Ltda. (Sérgio Dias), Agravado(s): Chefaly Consultoria Empresarial Serviço S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação. **Processo: A-ROMS - 12808/2002-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eneida Macaggi Alemã, Advogado: Dr. Neusa Aparecida Moreira da Silva Siqueira, Agravado(s): Juvenal Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. Edson da Fonseca Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: ROMS - 195/2007-000-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Aline Jacob Seruya, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Recorrido(s): Benedito Lucival Santos Cardoso, Advogada: Dra. Aline Nunes de Souza, Recorrido(s): Jacob David Serruya, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 502/2006-000-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Flávio Teles Filogônio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo - Sindprev/ES, Advogado: Dr. Marcelo Matedi Alves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAG - 1036/2006-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Maria Angelica de Souza Borges, Advogado: Dr. Gildásio Conceição Anjos, Recorrido(s): Disleide Lopes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 2968/2000-000-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Ponqueroli Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Carlos Ponqueroli, Recorrente(s): Mário César Reimert, Advogado: Dr. Decio Aquiles Fischer, Recorrido(s): CSM - Componentes, Sistemas e Máquinas para Construção Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luís Mayer, Recorrido(s): Wilma Ponchirolli e Outros, Advogado: Dr. Jefferson Carlos Ponqueroli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto por Ponqueroli Representações Comerciais Ltda., para decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a carência de ação da autora, com supedâneo no art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o recurso ordinário interposto por Mário César Reimert. **Processo: ROAR - 10933/2006-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Ionete Augusto de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Rodolfo Malavacci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 13071/2006-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Sérgio Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Terezinha Rossato, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Osmar Silveira Franco, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 13308/2006-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Rodrigo Chagas Soares, Recorrido(s): Expand Group Brasil S.A., Advogado: Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AC - 132555/2004-000-00-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Autor(a): Ilha Santa Catarina Turismo e Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Mauro Viegas, Réu: José Ademair Barão, Advogado: Dr. Manoel Cardoso Patrício, Decisão: chamar o feito à ordem, a fim corrigir erro material no valor das custas que são fixadas na importância de R\$ 3.237, 52 (três duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos); Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro
ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora



COORDENADORIA DA 2ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 696/1995-072-01-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para, sanando omissão do acórdão embargado, com efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar o fundamento da intempestividade do recurso de revista, e continuar na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

EMBARGANTE : CENTRO PATOLÓGICO CLÍNICA DR. ISAAC MALO-GOLOWIKIN LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : ANNITA GUTERMAN TABACOW
 ADOVADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

JUHAN CURY
 Coordenadora da 2ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-803587/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ TRAIBER
 ADOVADO : DR. ALZIR COGORNI
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADOVADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 823/827.

Intime-se ao Reclamado.
 Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-24/2003-016-06-00.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO : BENEDITO FORTUNATO DA SILVA FILHO
 ADOVADO : DR. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

DESPACHO

Junte-se a petição 168169/2007-5.

Por meio da referida petição, a viúva de Benedito Fortunato da Silva Filho informa o falecimento do Reclamante requerendo sua habilitação como representante legal do falecido, para tanto, apresenta a certidão de óbito do de cujus e um comprovante de saque junto ao INSS. Contudo, tais documentos são insuficientes para promover a habilitação pretendida pela viúva, na medida em que o comprovante de saque apresentado nem mesmo informa se o benefício recebido pela Requerente é decorrente de pensão por morte do cônjuge, ou se tem outra origem.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, os valores não recebidos em vida pelo falecido serão pagos aos seus dependentes registrados juntos ao Órgão da Previdência Social e, na falta desses, aos sucessores previstos na Lei Civil. Dessa forma, intime-se o procurador do Reclamante para que apresente no prazo de 10 (dez) dias a relação de dependentes do Reclamante junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da habilitação requerida.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. N TST AIRR - 33/2005-006-04-40.3

AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA
 ADOVADO : DR(A).
 AGRAVADO(S) : IVONE CARBONI
 ADOVADA : DR(A). ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 4935/2008.9, juntada à fl. 372 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar que científico o mandante, na forma do art. 45/CPC, sob pena de indeferimento do pedido. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. N TST - AIRR - 51/2006-027-03-40.2

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉ-RE
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR GERÔNIMO
 ADOVADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 10229/2008.6, juntada à fl. 189 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-133/1999-005-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MANOEL DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 317/318.

Intime-se ao Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-138/2004-032-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 RECORRIDA : CLÁUDIA DIAS SANTANA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO DIAS ALMADA

DESPACHO

Junte-se a petição 168184/2007-6.

Indefiro o requerimento veiculado na referida petição na medida em que não demonstrada a alegada sucessão empresarial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-151/2006-013-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SPORT CLUB INTERNACIONAL
 ADOVADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
 RECORRIDO : GENÉZIO OURIQUES FLORES
 ADOVADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 116-121, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que não reconheceu a justa causa e condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias e dos honorários advocatícios.

O Reclamado interps Recurso de Revista às fls. 124-133, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO

O eg. TRT manteve a sentença que não reconheceu a justa causa, adotando os seguintes fundamentos: "(...) Na defesa, o demandado não esclarece o motivo da dispensa. Limita-se a afirmar que o autor foi despedido por motivos gravíssimos e que procedeu em atitude contrária e incompatível com a manutenção do emprego, estando os fatos ensejadores da justa causa relatados no comunicado de dispensa. O comunicado de dispensa, por sua vez, foi juntado na fl. 34 dos autos e não refere qual foi o motivo da dispensa; apenas registra que 'Tendo em vista que V. Sa. tem sido reiteradamente desidioso para com suas obrigações funcionais, não nos resta outra alternativa senão desligá-lo de nosso quadro de empregados por justa causa.' Como se vê, a defesa não indica o fato que ensejou a justa causa, ou seja, a falta cometida pelo autor, circunstância que, ao

contrário do defendido nas razões de recurso, compromete as razões do recorrente. Isso porque a indicação da conduta do empregado que ensejou a justa causa é essencial para que o julgador verifique o correto enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 482 da CLT. Não basta mencionar que o empregado foi desidioso, é preciso referir qual foi a conduta praticada, a fim de que o julgador analise se pode efetivamente ser enquadrada como desidiosa. Apenas na audiência de instrução, quando questionado pelo Juízo de primeiro grau é que o demandado identificou o ato faltoso, de forma inovatória, como reconhecido na origem, pois deveria ter procedido à identificação quando da defesa. Ainda assim, a especificação dos atos faltosos é genérica, pois o recorrente limita-se a afirmar que 'a desidiosa seria por falta de cumprimento de ordens e afastamento do local de trabalho no dia 29/11/2005, data em que a direção do clube teve conhecimento dos fatos mas os quais aconteciam anteriormente, assim como informa que não houve advertência anterior.' (fl. 76). A par da genérica descrição dos supostos atos faltosos, o que dificulta até mesmo a defesa da parte contrária, não há prova nos autos que permita concluir pela ocorrência capaz de motivar o rompimento do contrato de trabalho (...)" (fl. 118).

No Recurso de Revista (fls. 124-133), o Reclamado alega que os fatos ensejadores à demissão motivada do Recorrido foram plenamente demonstrados. Aponta violação dos arts. 482, "e", da CLT, 5º, II, da CF/88 e colaciona arestos.

O Apelo não prospera.

O Tribunal a quo consignou que "não há prova nos autos que permita concluir pela ocorrência capaz de motivar o rompimento do contrato de trabalho". Entendimento diverso demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, obstado, em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Resta inviabilizada a análise das violações indicadas e dos arestos colacionados.

Nego seguimento, no particular.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, adotando os seguintes fundamentos: "A decisão de origem deve ser mantida, ainda, no que tange à condenação relativa aos honorários de assistência judiciária, mesmo ausente credencial sindical. Cabe destacar, de início, que diversamente da anterior, a Constituição Federal promulgada em 1988 imputa ao Estado o dever de prestar assistência judiciária, não se admitindo que este direito seja limitado por legislação ordinária, negando a possibilidade de a parte indicar advogado que expressamente aceite o encargo, pois amparado em faculdade legal jamais revogada. A assistência judiciária, assim, não está restrita às hipóteses da Lei 5584/70, e também em face da aplicação subsidiária da Lei 1.060/50, o que importa em reconhecimento do direito ao benefício e todos os seus consectários, inclusive honorários advocatícios a todos os trabalhadores que declararem de forma válida seu estado de pobreza ou receberem salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos exatos termos em que ocorre no caso destes autos, tendo em vista a declaração juntada à fl. 07" (fl. 120).

O Reclamado sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista que o Reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Indica contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, cristalizada na Súmula 219, item I, do TST, contrariada pela decisão regional.

Desse modo, verificando-se que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **do provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-253/2001-020-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HORITA ESCRITÓRIO ECLÉTICO CONTÁBIL S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO : WALDOMIRO APARECIDO PULITTO CANTONI
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 277/278.

Intime-se à Reclamada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-261/2005-060-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TERRANOVA COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO : JULIANO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. FERNANDA KOHN PARISI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-335/2004-010-10-00.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JUAREZ FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 244/246.

Intime-se à Reclamada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-344/2000-039-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 253/262, com fulcro apenas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que, às fls. 249/251, no tocante à prescrição aplicável ao rurícola, rejeitou a aplicação retroativa da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 28/2000, e manteve a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, adicional de periculosidade e reflexos e diferenças das verbas rescisórias.

A Revista foi admitida à fl. 266 e não foi impugnada.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

O Recurso de Revista é tempestivo (fls. 252 e 253) e a representação é regular (fl. 18). Custas recolhidas, à fl. 237, conforme fixadas na sentença (fl. 226), e depósito recursal realizado pelo valor total da condenação às fls. 236 e 264. Dessarte, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28, CUJA RETIFICAÇÃO FOI PUBLICADA NO DJU DE 29/5/2000

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região afastou a prescrição quinquenal prevista na Emenda Constitucional 28/00, conforme a seguinte fundamentação: "Contudo, como o autor era trabalhador rural, diante do disposto no art. 7º, XXIX, 'b', da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 28/2000, não existem créditos prescritos, considerando-se o ajuizamento em 21/02/2000 e a rescisão em 18/02/99" (fl. 249).

No Recurso de Revista, a Reclamada aponta a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 28/00, e acosta arestos para confronto de teses. Sustenta a aplicação imediata da Emenda Constitucional 28/00 que instituiu a prescrição quinquenal ao rurícola.

Razão não lhe assiste.

No caso de contrato de trabalho extinto antes da Emenda Constitucional 28/00, a decisão recorrida, ao entender pela inaplicabilidade da referida Emenda Constitucional, encontra-se em consonância com a nova redação da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, publicada no DJ de 22/11/05, que consagra o seguinte entendimento: "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossigue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Incidirá a Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, visto que a Recorrente não apontou nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional, não invocou nenhuma contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST nem transcreveu jurisprudência para confronto de teses.

Nego seguimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional confirmou a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, nos seguinte termos: "O laudo pericial de fls. 159/178, elaborado por Perito do Juízo, apresentou conclusão de que o labor do reclamante se dava em condições perigosas em razão do contato permanente com grandes quantidades de inflamáveis. A reclamada impugnou o laudo, em síntese, por não ter havido exposição contínua e permanente (fls. 185/186). Após os esclarecimentos de fls. 192/194, a reclamada limitou-se a ratificar a impugnação anterior (fls. 205). As constatações e conclusões periciais não foram infirmadas por qualquer elemento. Além disso, a prova testemunhal de fls. 210/211 confirmou que o autor o contato com a situação de risco era diária, durante 10 a 15 minutos por dia, o que é suficiente para justificar o enquadramento da atividade do autor como perigosa, observada a regulamentação vigente. Devido o adicional de periculosidade. O fornecimento de EPI's, no caso, não neutraliza o risco, nem afasta o direito ao adicional" (fl. 250).

Em suas razões revisionais, a Reclamada apenas transcreve um aresto para confronto de teses, que diz respeito à discussão sobre contato permanente. No entanto, o único julgado trazido peca pela inespecificidade nos termos das Súmulas 23 e 296, I, do TST, visto que não se refere à mesma situação fática dos autos, em que foi comprovado, mediante prova testemunhal, que o contato com a situação de risco era diário, durante 10 a 15 minutos por dia.

Cumpra esclarecer que a intermitência não se confunde com eventualidade, pois, se a exposição se der com periodicidade regular, ela integra o conceito de permanência. No caso, o Regional registrou que a exposição ao risco se dava diariamente, durante 10 a 15 minutos por dia. Portanto, nos moldes em que posta a decisão, a situação em exame encontra-se em consonância com a Súmula 364, item I, desta Corte ("Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido").

Nego seguimento.**DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, visto que a Recorrente não apontou nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional, não invocou nenhuma contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST nem transcreveu jurisprudência para confronto de teses.

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e nas Súmulas 364, I, e 333 do TST c/c a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, **nego seguimento** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-380/2003-655-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CLAUDECIR PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDA : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚJO FILHO

DESPACHO

Junte-se a petição 12522/2008-8.

Indefiro o requerimento veiculado na referida petição, na medida em que não demonstrada a alegada sucessão empresarial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-487/2003-252-02-02-1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO : LAÉRCIO DOS SANTOS LAURIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 183/185.

Intime-se ao Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-554/2005-036-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BIANCA PATRICIA GANDINI LING
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADA : COPIADORA SAN REMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. PORTELA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706/2007-108-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO
AGRAVADA : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª KARINA HAUA BARQUETE B'ACCINI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fls. 31/32, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 26/29 sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 35/41.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento.

Todas as peças trasladadas trazidas pelo Agravante, estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. A declaração de autenticidade das peças trasladadas foi feita à fl. 2, nos seguintes termos: Para a formação do instrumento, apenas declara que todas as peças obrigatórias e as necessárias do processo foram devidamente trasladadas, sendo cópias autênticas, o que desde já, fica declarado. Essa expressão não atende ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. A exigência contida na lei é de que as cópias sejam declaradas autênticas sob responsabilidade pessoal do declarante.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-724/2003-081-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
RECORRIDO : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI

DESPACHO

O Município interpôs Recurso de Revista às fls. 163/172, com fulcro apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, às fls. 156/161, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual do autor.

O Recurso foi admitido à fl. 174 e não foi impugnado.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 178, opina pelo conhecimento e não provimento do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O TRT de origem reformou a sentença para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade incida sobre a remuneração do Autor, conforme os seguintes fundamentos: "(...) Todavia, a ilustrada maioria entende de modo diverso, amparada em decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu que o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal impossibilita seja o salário mínimo usado como base de cálculo do adicional de insalubridade, considerando revogado o artigo 192 da CLT. Tal decisão teve como relator o Min. Sepúlveda Pertence (RE n.º 236396/MG) e foi publicada no DOJ de 20/11/1998, à página 2140. Com base nesse precedente entende a 5ª Turma que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, razão pela qual o percentual respectivo deve incidir sobre a remuneração, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIII, da CRFB/88. De acordo com a maioria, ao elevar a base de cálculo do adicional de insalubridade, determinando sua incidência sobre a remuneração, o legislador atende à finalidade social da norma, estimulando o empregador a investir em máquinas e equipamentos para neutralizar os agentes insalubres existentes no ambiente de trabalho" (fl. 158).



Na Revista, o Município sustenta, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, visto que o art. 7º, IV, da Constituição Federal não alterou esta incidência, tendo vedado a utilização do salário mínimo apenas como indexador da economia. Transcreve jurisprudência para confronto e invoca a contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1/TST.

Razão lhe assiste.

O artigo 7º, IV, da Constituição Federal não impede que o salário mínimo seja tomado como base de cálculo do adicional de insalubridade, pois a vedação contida na sua parte final tem como escopo apenas evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator gerador de inflação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se transcreve a seguir: "SALÁRIO-MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior." (STF-AGRAG-177.959/MG, Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJU de 23/5/97).

Por outro lado, o artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, submetendo a matéria a regulamentação mediante lei ordinária, que continuou, portanto, a ser regida pelo artigo 192 da CLT, recepcionado que foi pela Carta Magna.

Diante dessas considerações, esta Corte Superior do Trabalho consagrou o seguinte entendimento enunciado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1/TST: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO.**"

A Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-2 do TST, por seu turno, também caminha na mesma direção: "**AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. CABÍVEL.** Viola o artigo 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado."

Registre-se, ainda, que o Tribunal Pleno do TST, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial no Processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, em 5/5/2005, decidiu, por unanimidade, manter o entendimento consagrado na Súmula 228 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas Súmula nº 17."

Assim, salvo as hipóteses da Súmula 17 do TST em que o empregado percebe salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo.

No caso dos autos, o regional consignou que a posição daquele colegiado era de que a base de cálculo "deve incidir sobre a remuneração, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIII, da CRFB/88" (fl. 158). Portanto, remuneração ou salário contratual não é o mesmo que salário profissional estipulado por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa.

Na sentença, quanto ao adicional de insalubridade, ele foi deferido, em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo e os respectivos reflexos.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos em que foram deferidos pela sentença de fls. 117/123.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-730/2001-012-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO : JOÃO FERNANDO BATISTA
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 1230/1232, negou provimento ao Recurso da Reclamada.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Companhia, pelas razões contidas às fls. 1235/1250, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente à integração dos quinquênios na base de cálculo das horas extras e reflexos nas verbas rescisórias. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário stricto sensu. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu à fl. 1231 que: "Não tem sentido o questionar-se sobre sua nulidade por inobservância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, quando a sentença defere apenas diferenças de horas extras com repercussões em parcelas pagas na vigência do ajuste. Ainda que assim não fosse, vênha do que se advoga, embora se admita a nulidade do contrato de trabalho, a toda evidência, a nulidade do ato não pode produzir efeitos para o passado, pena de enriquecimento sem causa de quem se beneficiou com a força do trabalho. Adotar-se a tese defendida na defesa estar-se-á estimulando a administração pública a se eximir do atendimento da norma constitucional invocada pela ré e o conseqüente aviltamento do trabalho humano. A inobservância do requisito a que alude o apelo, exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal - prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos -, torna nulo o contrato de trabalho, mas produtor de efeitos jurídicos, o que não desonera a Carris do pagamento das parcelas deferidas pela sentença. A se adotar interpretação distinta ter-se-ia que admitir o enriquecimento sem causa de quem se beneficiou com a força de trabalho e reconhecer efeitos 'ex tunc' da nulidade a ser declarada. Tem-se, pois, como prequestionados todos os preceitos constitucionais invocados nas razões do apelo. Não fora isso, é de todo equivocado o recurso quando invoca infringência à súmula ou orientação jurisprudencial. Esquece a recorrente que no direito posto sequer as súmulas são vinculantes e, por conseqüência, o julgado poderá seguir ou não a sua orientação" (grifou-se).

Asseverou, ainda, o Regional à fl. 1232 quanto a integração dos quinquênios na base de cálculo das horas extras que: "(...) É indefensável o recurso quando sustenta que os quinquênios são devidos nos limites da norma que os instituiu, na medida em que a sentença não defere diferenças daquela. Apenas determinou que seu valor integrasse o valor hora, para efeito da remuneração das horas extras. Nenhuma razão lógica ou jurídica autoriza o endosso do recurso. É inquestionável que os quinquênios constituem salário que valorizam precisamente o tempo de serviço. Não seria sequer razoável que a norma coletiva tratasse, ao instituí-los, de matéria distinta como v. g., de suas integrações. Ademais, é inovatória a tese do recurso, porquanto deixou de ser questionada na defesa quando se limita a sustentar tenha corretamente integrado os quinquênios no pagamento das horas extras (item 4, fl. 23). Não há o que prover" (grifou-se).

O Recorrente sustenta, em síntese, que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certa pública, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Na decisão primária não houve o deferimento de horas extras laboradas e não pagas, apenas houve o deferimento de diferenças de horas extras pela não integração do valores pagos a título de quinquênios em sua base de cálculo. Assim, tal entendimento conflita a Súmula 363 do TST que determina que deve ser respeitado apenas o valor da hora do salário-mínimo.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com Súmula 363 do TST), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-791/2003-013-01-40.4

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO : HÉLIO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-799/2004-043-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
EMBARGADA : JOANA DARCI RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 532/533.

Intime-se à Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-856/2004-026-23-40.9 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADO : DR. EDSON AZOLINI
AGRAVADO : DUGVAN ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALCY BORGES DE SOUZA

DESPACHO

Junte-se a petição 8944/2008-2.

Por meio do Ofício 1.765, de 13/12/2007, a MM. Vara do Trabalho de Barra do Garças/MT informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Portanto, **determino** a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para os fins de Direito.

À Coordenadoria da eg. 2ª Turma, para as anotações necessárias nesta Instância.

Brasília, 20 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-886/1996-482-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADA : MARTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO DA ROCHA SOARES NETO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos de Declaração apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-945/2004-028-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECON S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ÉDSON DA SILVEIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRª IVONE DA FONSECA GARCIA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos de Declaração apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-953/2002-001-22-00.4TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FÁTIMA RIBEIRO SOBREIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 207/216, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 217/226.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega a Reclamada, em resumo, que o Reclamante não manteve relação de emprego com a Reclamada, mas apenas de prestação de serviços. Outrossim, sustenta ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o Reclamante não está representado por advogado credenciado ao Sindicato respectivo, logo, não restaram atendidos os requisitos legais. Aponta violação dos arts. 2º e 3º da CLT, 5º, II, XXXIV, "a", XXXVI, LV, e 133 da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 219 do TST e divergência jurisprudencial.

VÍNCULO DE EMPREGO

Quanto à matéria, o Tribunal Regional consignou à fl. 211: "Em que pese tese ter sido anotado o fim do contrato de trabalho na CTPS, no Direito do Trabalho deve prevalecer o princípio da primazia da realidade, que viabiliza a neutralidade da prova documental em razão do que sucede no terreno dos fatos.

(...)

O próprio preposto da reclamada informa, no seu depoimento de fl. 131/132, que o reclamante continuou a prestar serviço para a reclamada até julho de 2002, dando assistência a quatro carros da empresa só que de forma esporádica. Interessante observar, como dito pelo preposto da reclamada (fl. 132), que o reclamante também fazia serviços de manutenção predial das instalações da empresa e empreendia viagens como seu motorista (doc. fls. 38/44).

A subordinação se configura tendo em vista que o preposto indica supervisionar o serviço praticado pelo reclamante e que ele tinha liberdade para fazer seu próprio horário, desde que dentro do horário comercial de funcionamento da empresa. A testemunha da reclamada Pedro Tarcísio de Sousa Brito corrobora este fato, indicando que o horário para realização dos serviços era estipulado pela empresa.

A onerosidade está materializada nos documentos que tratam a retirada provisória de caixa pelo reclamante (fls. 10/16 e 34/37), na forma como é feita a antecipação de salário aos empregados da empresa, conforme o depoimento da testemunha da reclamada".

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento nas provas produzidas, entendeu demonstrado que o Reclamante era empregado da Reclamada no período em questão.

Assim, constata-se que o Tribunal Regional resolveu a questão com base no conjunto fático-probatório, insuscetível de revisão nesta instância recursal, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte.

Portanto, **nego provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No particular, o acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao entendimento de que a presunção de pobreza do Reclamante o habilita a obter o direito à assistência judiciária.

Ocorre que esta Corte, por meio da Súmula 219, item I, pacificou o entendimento no sentido de que na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, é necessário, ademais, que a parte além de perceber menos que dois salários mínimos ou declare que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família esteja acompanhada da entidade sindical respectiva.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1038/2003-041-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ALAIR SALVALAGGIO
ADVOGADA : DRA. THATIANE WARMLING
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AMAURI FARIAS RAMOS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnam os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1183/2003-045-15-00.0 TRT-15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ABIMAEI NILO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

D E S P A C H O

Notícia a petição nº 59640/2007-1, composição entre EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. e Alairton Benedito Ribeiro, Alcides Suarez Rivera, Amauri Barbosa Gomes, Adenilson Balbino, Amauri da Silva e Antonio Aluizio da Silva, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Reautue-se para que constem como recorridos Abimael Nilo dos Santos e Outro.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1200/2003-001-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ FERNANDO MARCONI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes às fls. 307/308.

Intime-se à Reclamada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1404/1994-016-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
EMBARGADO : ADÃO CARLOS CORREIA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1499/2006-101-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ROBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
EMBARGADA : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1551/1998-444-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALMIR LUIZ CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDA : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 293/295, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 299/303.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante, em resumo, ser nula sua contratação por obra certa, de maneira que entende que o seu contrato de trabalho era, em realidade, por prazo indeterminado. Afirma que ao contrário do entendimento consignado no acórdão recorrido, o ônus de provar a validade da contratação a termo é do empregador, da qual não se desincumbiu. Sustenta que à época da sua dispensa era detentor de estabilidade provisória em decorrência de acidente de trabalho, razão pela qual requer seja condenada a Reclamada em decorrência do fato de ser detentor de estabilidade provisória. Aponta violação dos arts. 9º e 18, da CLT e 333 do CPC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Quanto à matéria, o Tribunal Regional consignou à fl. 294: "1. Modalidade contratual. As rés celebraram contrato para fornecimento, construção, montagem e instalação de plataformas, escadas e passarelas nos terminais de Santos e Cubatão (fl. 218) com previsão de início em 10.07.95 e término em 06.11.95 (fl. 35). O autor foi admitido em 02.10.95 (fl. 146) e dispensado em 14.02.97, sendo que esteve afastado no período de 13.10.95 a 19.12.96 em razão de acidente de trabalho. Presume-se legítimo o exercício de uma faculdade legal. A contratação por prazo determinado (fl. 146) não pode gerar a presunção de irregularidade ou fraude, como se a conduta ilícita fosse sempre o objetivo visado nessa modalidade de ajuste. Ao contrário, presume-se a legalidade como regra, devendo a exceção (fraude às disposições tutelares) ser objeto de alegação e prova convincente. Essa providência o autor não gerou e está nos autos, sem disputa, o contrato a termo (fl. 146) e o recibo de quitação indicando como causa resilitiva o 'término da obra', compatível com a contratação de obra certa pela Petrobras (fl. 141).

2. Estabilidade. A cláusula resolutiva expressa é da essência do contrato a termo, não se compatibilizando com a pretendida estabilidade provisória. Antes de existir a estabilidade é preciso existir o contrato, e este, formando-se originariamente para existir em termo certo, rege a insubsistência da estabilidade".

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento nas provas produzidas, entendeu demonstrado que o Reclamante foi contratado por prazo determinado, in casu, por obra certa, não restando demonstrada a fraude alegada pelo Reclamante.

Assim, constata-se a aferição da assertiva recursal de inexistência de prova da contratação a termo requer novo exame do conjunto fático-probatório, insuscetível de revisão nesta instância recursal, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte.

Nesse sentido, remarque-se, inexistente ofensa ao disposto nos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, pois o acórdão recorrido não se fundamentou no ônus probatório, mas nas provas constantes dos autos, independentemente de sua autoria.

Assim, **nego provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1605/2003-463-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLE
EMBARGADO : DAVID CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESFEFAM JORGE

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1620/2002-053-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GASPARG RODRIGUES

D E S P A C H O

Junte-se a petição 4620/2008-3.

Intime-se o Recorrente para ratificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a referida petição, na medida em que ela indica como desistente o Banco Boa Vista S/A, e não o Banco Bradesco S/A, Réu nos presentes autos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1656/2005-010-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSAFAR GUILHERME PEDRONI
RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JERÔNIMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

**D E S P A C H O**

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 130/149, com fulcro apenas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que, às fls. 123/128, entendeu que a conversão do regime jurídico celetista para o estatutário não extingue o contrato de trabalho e, assim, afastou a prescrição total.

A Revista foi admitida às fls. 151/152 e foi impugnada às fls. 155/165.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 169/170, opina pelo conhecimento e provimento do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

PRESCRIÇÃO BIENAL. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO

O Regional afastou a prescrição bienal declarada na sentença, pois entendeu que a mera conversão de regimes não extingue o contrato de trabalho, não podendo servir como marco prescricional.

Na Revista, o Município invoca a contrariedade às Súmulas 262 e 382 do TST, acosta arestos para confronto de teses e aponta a violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A discussão da matéria encontra-se pacificada mediante a Súmula 382 do TST, que dispõe: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - Inserida em 20.04.1998)".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 382 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 94/97, que declarou a prescrição total da ação e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1899/2001-032-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDNIR DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.

Ciência ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. N. TST RR - 1901/2003-007-17-00.1

RECORRENTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
RECORRIDO : FLÁVIO HENRIQUE PORFÍRIO MERSCHER
ADVOGADO : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 171282/2007.7, juntada à fl. 318 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Como requer. Brasília, 19/02/2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AI-1987/2002-022-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO BRITO SAPUCAIA
ADVOGADA : DRA. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. A. CALDEIRA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2132/2004-001-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : VALÉRIO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2137/2004-004-21-40-6 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA A. REIS
EMBARGADO : ROMILDO SILVA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos de Declaração apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2220/1996-005-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WELLINGTON ROCHA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE R. GONTIJO

D E S P A C H O

Por meio da petição 2153/2008-6, juntada ao AIRR-2220/1996-005-01-40.0, o Reclamado informa a desistência do referido Agravo de Instrumento em virtude de acordo celebrado entre as partes.

Intime-se o Recorrente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do interesse no prosseguimento de seu Recurso de Revista.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2220/1996-005-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DRS. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : WELLINGTON ROCHA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 2153/2008-6.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento, em razão de acordo celebrado entre as partes.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2912/2003-016-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : REINALDO SCHLICKMANN MICHELS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2927/2003-016-12-01.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : NELSON BIBOW
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. N. TST AIRR - 3708/2002-006-09-41.9

AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA
ADVOGADO : DR(A).
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ VIEIRA NETO
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH KOLISKI VONS

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 4918/2008.2, juntada à fl. 238 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar que cientificou o mandante, na forma do art. 45/CPC, sob pena de indeferimento do pedido. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-3963/2003-902-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 668/671.

Intime-se ao Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-5053/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADA : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A - PRODESAN
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante às fls. 381/382.

Intime-se ao Reclamado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-5189/1999-018-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MÁRIO SCHRUBBE
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DESPACHO

Junte-se a petição 4626/2008-6.
Por meio da referida petição, o Embargante informa sua desistência dos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-14749/2003-002-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA
EMBARGADA : JULIANA APARECIDA CARVALHO HITNER
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
EMBARGADA : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CERICATTO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnam os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-23354/2002-900-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : DIVONZIR MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CELSO CARNEIRO DO AMARAL

DESPACHO

I - Junte-se a petição 171067/2007-5.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. As custas serão rateadas pela partes, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para a Reclamada, estando dispensado o Reclamante de sua meação, em atenção à sua hipossuficiência.

II - Providencie a Coordenadoria da eg. Segunda Turma as alterações referentes aos patronos da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- AIRR-38.491/1996-014-09-40.0TRT-9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : GISELA MARTINS MACEDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO)

DESPACHO

Notícia a petição nº 447/2008-0, desistência de todos os recursos por parte do agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38.491/1996-014-09-41.3 TRT-9ª Região

AGRAVANTE : GISELA MARTINS MACEDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO)

DESPACHO

Notícia o Ofício nº 0.059.537/2008, da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba (petições nºs 9050/2008-0 e 9052/2008-0), composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-74205/2003-900-04-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : IEDA MARIA CORDEIRO OSÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DR. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos de Declaração apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RA-109.642/2003-00-00-00.7 TST

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
INTERESSADA : VALDETE LEITE GALVÃO
ADVOGADO : DR. WALTER CORRÊA CÂRCANO
INTERESSADO : PAULO DO ESPÍRITO SANTO FREITAS

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fls. 52 e 53, determinou-se a intimação do INSS, uma vez mais, para juntar aos autos cópia da petição de recurso de revista que interpôs nos autos extraviados.

As fls. 64-65, o INSS se manifestou, novamente, no sentido de que não dispõe de cópia da referida peça e da impossibilidade de sua localização. Requereu, ainda, que fossem recebidas as razões apresentadas "como a peça de Recurso de Revista para prosseguimento do feito" (fl. 72).

Assim, **concedo** à parte contrária o prazo de cinco dias para se manifestar, advertindo-lhe que seu silêncio será considerado anuência tácita ao pedido formulado.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-186.854/2007-000-00-00.5 TST

AUTORA : RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREIRA NETO
RÉU : AFANÁSIO JAZADJI

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fl. 520, foi concedido à autora o prazo de cinco dias para que fornecesse o novo endereço do réu, em razão deste não ter sido localizado.

Na ocasião, a autora foi expressamente advertida de que, caso não se manifestasse nos autos, em resposta ao referido comando judicial, seria determinada a extinção do feito.

À fl. 521, restou consignada a regular publicação do referido despacho (Diário da Justiça da União, Seção I, 18/12/2008) e, à fl. 522, foi certificado que não houve manifestação da autora nos autos.

Dessa forma, declaro **extinto o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Custas pela autora, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-725.648/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : PEDRO SOARES DUTRA
ADVOGADO : DR. ELIAS SCHMUKLER

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, pelos reclamados, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-764385/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO : JORGE LUIZ SCREMIN
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 696/701.

Intime-se ao Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 3ª TURMA**ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Regional do Trabalho Eliane Araque dos Santos, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1257/1992-013-01-40.1 da 1ª Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Agravado(s): Paulo Sérgio Andrade de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1530/1992-043-01-40.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Abn Amro Real S.A., Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Agravado(s): Gilmaria Gazineu Marinho, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 217/1993-052-01-40.6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Sban De lorme, Agravado(s): Espólio de José Ferreira Machado Filho, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1163/1993-033-01-40.8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Agravado(s): Newton da Costa Jordão Filho, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81262/1994-025-04-40.5 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Leila Mara Lopes Khalil, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banrisul Serviços Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1306/1996-003-01-40.2 da 1ª Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): César Tavares Atherino, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 951/1997-462-02-40.3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Delmiro João da Silva, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3313/1997-242-01-40.9 da 1ª Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lúcia Martins Abdalla, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio Janeiro - EMATER/RIO, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120/1998-181-17-00.0 da 17ª Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Neves Rebelo, Agravado(s): João do Carmo Araújo, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Determinar a reatuação do feito para que também conste, como agravado, SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. **Processo: AIRR - 239/1998-121-15-00.0 da 15ª Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Geraldo Santos Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1034/1998-261-02-40.4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravado(s): José Eduardo Duri Rua, Advogada: Dra.



Luciana Pereira de Souza, Agravado(s): Niro Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Pedro Raimundo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1415/1998-012-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Cledion Aldo de Moura Peixoto, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2852/1998-078-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Elba Ássima Requião Sarkis, Advogado: Dr. Donato Bouças Júnior, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde - Cooperplus-7, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues Santos, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde - Cooperpas-7, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20938/1998-010-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Régis, Agravado(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92/1999-004-23-40.6 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Frigorífico Pantanal Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Pires Cezário, Agravado(s): Benedito Pereira de Souza, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107/2000-021-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Roberto Zago, Advogado: Dr. Cássio Aparecido Scarabelini, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 445/2000-010-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Roberta Fernandes Aveline, Agravado(s): Carlos Augusto Bonfim Leitão, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1399/2000-046-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ângela Soares Sampaio, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz Felipe de Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1845/2000-073-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Emmerson Lima Brígida, Advogado: Dr. Cláudio José R. Assumpção, Agravado(s): Sermetal Estaleiros Ltda., Advogado: Dr. Giancarlo Chaves Stael, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2042/2000-028-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Hildebrando dos Santos Serra, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3057/2000-053-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Figueiredo, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 705302/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Agravado(s): José Antônio Gastão, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 150/2001-026-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cattani S.A. Transportes e Turismo e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Catani, Agravado(s): Nelson Klein, Advogado: Dr. Ênio Geraldo Cândido Noga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 624/2001-023-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Simone Cristina de Oliveira Abreu, Advogada: Dra. Renita Fabiano Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 909/2001-015-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cesbe S.A. - Engenharia e Empreendimentos, Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Agravado(s): Darci Duarte, Advogado: Dr. Pedro Molinette, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 974/2001-110-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Agravado(s): Pedro Paulo Alves Caldas e Outros, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Liquer, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2001-271-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tânia Terezinha Fernandes Bassani, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1358/2001-097-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Gilvan Passos de Oliveira, Agravado(s): Rafael Cano e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alexandre Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1808/2001-104-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nilton Nunes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1926/2001-051-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Neuza Maria L P de Godoy, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Helena Silveira Mello Borgiani, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1957/2001-121-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luciano Tadeu Amado de Freitas, Advogado: Dr. Marcus Oliveira, Agravado(s): Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital São Camilo), Advogado: Dr. André Thadeu Franco Bahia, Agravado(s): Coopermed Cooperativa Médica, Advogado: Dr. Augusto Luiz da Silva Cardozo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 734582/2001.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Wálter Martins, Advogado: Dr. Cássio Benedito, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739429/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Expresso Tanguá Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Dilson de Souza Bastos, Advogado: Dr. Joelson Silveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745764/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): MB Bowling S.A., Advogado: Dr. Luiz Gastão de Oliveira Rocha, Agravado(s): Benedito Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Angelo Bernardino, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 750806/2001.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ivanilda Maria de Jesus Basílio, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753298/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Enguima Serviços de Guindastes e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Marília dos Anjos Maçaira Guicho, Agravado(s): João Herrera, Advogado: Dr. Márcio Rabelo Diegues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777648/2001.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Futuro Gás Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): João Luiz Mota Carneiro, Advogado: Dr. Ildete França de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781689/2001.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ana Maria da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 793771/2001.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Evaristo Barros de Souza, Advogado: Dr. João Wanderley de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 417/2002-044-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Auto Posto Real Ltda., Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Espólio de Maria das Neves Oliveira, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 501/2002-048-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e

Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Antônio de Oliveira Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 615/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Judith Nunes Barros Silva, Advogado: Dr. Francisco Mariano Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 675/2002-057-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wellington Gomes Pereira, Advogado: Dr. Carlos Ari Noronha, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735/2002-022-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Rouzelé Fernando Rezende, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 852/2002-010-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Leonor Nunes de Paiva, Agravado(s): Cléo Lolola e Silva, Advogado: Dr. Álvaro Luiz dos Santos Brum, Agravado(s): Carmelo Palmieri Perrone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2002-121-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldyr Rodrigues, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Agravado(s): Premont Manutenção e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1416/2002-282-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Fernandes Manhães Nogueira, Advogado: Dr. Lenício Figueiredo Salles, Agravado(s): Construtora Avenida Ltda., Advogado: Dr. Divaldo Batista da Cunha, Agravado(s): Construtora Machado e Silva Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1955/2002-022-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Sandro Ricardo de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, Agravado(s): Associação dos Trabalhadores de Limpeza, Higiene e Manutenção dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários em Geral do Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21990/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gilson Pereira e Silva, Advogado: Dr. Pedro Luiz Napolitano, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Mamprin Transportes de Jornais e Revistas Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Pina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30437/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): José Ademir Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Luís Carlos Todeschini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34251/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Kronos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Agravado(s): Edson Simioni, Advogado: Dr. José Luís do Rego Barros Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36209/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Neusa Macedo Salles, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Organização Limpadora Rey Ltda. - Orgrey, Decisão: por unanimidade, (1) determinar a retificação da atuação para que conste como segunda agravada ORGREY ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA; (2) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47082/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nádia Rosali Câmara, Advogado: Dr. Enio Antônio Cheuiche Coelho, Agravado(s): Superfestas e Decorações Ltda., Advogada: Dra. Luciana Haas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47884/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Agravado(s): Eliano Vieira da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravado(s): Rioterra Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada a RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e, rejeitada a preliminar de não-conhecimento suscitada em contramímota, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49531/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS, Procuradora: Dra. Ana Maria Falcone, Agravado(s): Noemi Rosa Simões, Advogado: Dr. Claudenir Masson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60014/2002-004-04-40.0 da 4a. Região**,

Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Marranguelo, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Filipe Santana Haack, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Martins dos Santos, patrono do Agravante(s). **Processo: AIRR - 72639/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Senhorinha Maria Pinheiro Andrade, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107/2003-056-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Zilton Ceppuli Correa, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 129/2003-040-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Humberto Cadori, Advogado: Dr. Júlio Cezar Kuss, Agravado(s): Sirlei Terezinha do Couto, Advogado: Dr. Alfredo Marin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 315/2003-090-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Agostinho Rodrigues Saraiva, Advogado: Dr. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emflora - Empreendimentos Florestais Ltda., Advogada: Dra. Silvana Barreto A. Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/2003-017-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Waldir Antônio Médice, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 430/2003-064-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jair Damasceno Leite, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 475/2003-094-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cristiano Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria em Geral de Francisco Beltrão, Advogado: Dr. Marcelo Linhares Frehse, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 696/2003-069-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Carlos Benedito, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743/2003-010-16-40.5 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lusanira Oliveira Góis, Advogado: Dr. Roberto Campelo M. de Souza, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 917/2003-066-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Carlos Alberto Belizario, Advogada: Dra. Valéria de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1431/2003-003-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): Bar e Lanches Recanto do Motorista Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1505/2003-372-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Marli Marques Gonçalves, Agravado(s): Panificadora Tita Ltda., Advogada: Dra. Daniella Ferreira Barbuy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1518/2003-011-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Johnny Henriques, Agravado(s): Ailton Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Davi de Araújo Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1621/2003-043-01-**

40.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Celso Lima da Silva, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1757/2003-026-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge Luiz de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Possimozzer Dias, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rangel Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1882/2003-029-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alexandre Moreira Dias, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2151/2003-012-16-40.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 2151/2003-012-16-41.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Gilmara dos Reis Morais, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Maranhão - Codescopmar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2151/2003-012-16-41.3 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 2151/2003-012-16-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Gilmara dos Reis Morais, Advogada: Dra. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Agravado(s): Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Maranhão - Codescopmar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2317/2003-032-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 2317/2003-032-15-41.1, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Cibele Pires de Souza Benjamim Neves, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2317/2003-032-15-41.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 2317/2003-032-15-40.9, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Dra. Christiani Netto Viggiano, Agravado(s): Cibele Pires de Souza Benjamim Neves, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2576/2003-015-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogada: Dra. Valéria Jaruga Brunetti, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Izabel Kirchoff, Advogada: Dra. Eliane Soray S. Polzin, Agravado(s): Elétrica Prunção Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2722/2003-063-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Whirlpool S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Osmar de Bari Pirro, Advogado: Dr. João Alberto Angelini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2902/2003-059-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Espedito Possedônio Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Agravado(s): Granero Transportes Ltda., Advogado: Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4168/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Espólio de Fortunato Pinheiro, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4608/2003-019-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Espólio de Antônio Renato Petrini, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Zanello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5031/2003-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Fernando Silva Itaborahy, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93328/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Kátia Volga Cintra Cesna, Advogado: Dr. Robinson Romancini, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Henrique Pereira de Menezes, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94762/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Cirenio José Schiavo Dal'Carro, Advogada: Dra. Iara Castiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107080/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Agravante(s): Terezinha de Fátima Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento dos Reclamados e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento da Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Martins dos Santos, patrono do 3º Agravante(s). **Processo: AIRR - 155/2004-255-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fernando Lombardi, Advogado: Dr. Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 160/2004-006-16-41.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 160/2004-006-16-40.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Ivanise Pimentel Gomes, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 160/2004-006-16-41.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 160/2004-006-16-41.9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Ivanise Pimentel Gomes, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 184/2004-044-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Emídio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 226/2004-050-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Victória Régia Jesus de Souza, Agravado(s): Gloria Berenice Chagas Tolentino de Carvalho Brazão da Silva, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 282/2004-371-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sérgio Ricardo Rodrigues Galindo, Advogada: Dra. Tânia Maria Alves de Souza, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Belissimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 337/2004-050-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ternero - Carnes e Derivados Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Augusto Mesquita de Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 395/2004-021-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Spuma Pac Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s): Fábio Rogério Gomes da Silva, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 456/2004-070-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ivo Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): J. Marino Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Eraldo Luís Soares da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 489/2004-030-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Zaira Goulart Mendes de Moraes, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 510/2004-371-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Fábio Francisco Jericó, Advogado: Dr. Fabiano Bezerra Cavalcanti de Souza, Agravado(s): DML Construtora Ltda., Advogado: Dr. Humberto Augusto Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 519/2004-657-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nelson Pereira Padilha, Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 554/2004-067-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogada: Dra. Maria Cláudia Jonas Fernandes, Agravado(s): Arlinda da Silva Zampollo,



Advogado: Dr. Amarildo Ferreira de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 611/2004-007-16-40.1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Gean Carlos Lopes de Melo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 756/2004-018-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Travel Roupas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Carlos Eduardo de Oliveira Ivantes, Advogado: Dr. Edilson Meireles Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773/2004-010-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Chagas Leite, Agravado(s): José da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Vanderilo de Lima, Agravado(s): Cotel - Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2004-060-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliana Age Netto, Advogado: Dr. Dalmo Luiz Marinho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1047/2004-039-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Clovis Lopes da Silva Purgato, Agravado(s): Suélia Aparecida Pagotto de Camargo, Advogado: Dr. André Luiz Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1325/2004-079-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nereide de Freitas Gonçalves, Advogada: Dra. Fabíola Alves Figueiredo, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carla Christina Schnapp Guimarães Gallo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1441/2004-102-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlo Régio Monteiro, Agravado(s): Carlos Eduardo Silveira de Siqueira, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1479/2004-012-16-41.3 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Willamack Jorge da Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Maranhão - Codescoopmar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1479/2004-012-16-41.3 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Willamack Jorge da Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Agravado(s): Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Maranhão - Codescoopmar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1501/2004-010-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade Instrução e Socorros (Colégio Santo Agostinho), Advogado: Dr. Márcio Andreoni, Agravado(s): Ercília Macei Drudi, Advogada: Dra. Sandra Regina Camarero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1637/2004-462-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Agravado(s): Benedito Alves Soares Filho e Outros, Advogado: Dr. Vivaldo Nóbrega Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1702/2004-382-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeiteiras, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Q. Madrinha Pães e Doces Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2199/2004-063-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Franco Suissa Importação, Exportação e Representação Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Estelles, Agravado(s): Pedro Leandro, Advogado: Dr. Luciana de Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2524/2004-035-12-40.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ultralitho Centro Médico Ltda., Advogada: Dra. Glauce Vistochi Santos, Agravado(s): Lenir Terezinha da Silveira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Martins Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2877/2004-020-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada:

Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Evanilton Rodrigues Novas, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76/2005-223-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação Nossa Senhora da Penha Ltda., Advogada: Dra. Roseli Martins Xavier Pinto, Agravado(s): Claudécira Bonfim Santos, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 295/2005-005-13-40.2 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): José Liraildo de Lira, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 302/2005-007-05-40.2 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Luciano dos Anjos Santos, Advogada: Dra. Jane Julie Saraiva Meirelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 334/2005-005-20-40.3 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Edézio Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 354/2005-052-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Anápolis Transportes de Cargas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Mikhail Atié Aji, Agravado(s): Mateus Francisco Bento, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 363/2005-102-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alexandra Irineu Santana - ME e Outro, Advogado: Dr. Beatrice Brito Akuaoma, Agravado(s): Wesley Rodrigues de Almeida, Advogada: Dra. Cleide Alves Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 491/2005-016-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Sorocaba, Advogado: Dr. Dorival Del'omo, Agravado(s): Massa Falida de Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Agravado(s): Telma Meire Monteiro Thame, Advogado: Dr. Sandoval Benedito Hessel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 845/2005-019-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Semeg - Serviços Médicos Guanabara Ltda., Advogado: Dr. Ciro de Souza, Agravado(s): Cláudia Loureiro de Lemos, Advogado: Dr. Geraldo Di Stasio Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 898/2005-025-15-40.8 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jean Pierre Jules Caravaggi, Advogada: Dra. Zaneise Ferrari Rivato, Agravado(s): Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Renato Augusto Acerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 988/2005-014-10-40.2 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Única Brasília Automóveis Ltda. - Smaff, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cristiane Estolano Braz, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1035/2005-037-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Abel de Lima, Advogada: Dra. Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2005-058-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Cristina Moreira Castro Angola, Advogado: Dr. Cristiane Regina Mendes de Aguiar, Agravado(s): Congregação de Santa Dorotéia do Brasil, Advogado: Dr. Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2005-010-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Agravado(s): Rebeca Clélia Cardoso e Outros, Advogada: Dra. Marita Fabiana de Lima Bruneli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1301/2005-044-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - Asoec, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Júnia Dettoni de Paiva, Advogado: Dr. Giovanni Dettoni de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1319/2005-068-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviços, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Arivaldo Carvalho Nascimento, Advogado: Dr. Renato Monteiro Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1523/2005-007-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Luiz Zanotelli e Outro, Advogado: Dr. Paulo Castro Cabral de Macedo, Agravado(s): Maria da Penha Paixão, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1526/2005-001-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s):

Antônio Sales Mascarenhas e Outros, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Banco Santander Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1844/2005-001-24-40.0 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aurea Gimenez da Silva, Advogado: Dr. Fabrizio Tadeu Severo dos Santos, Agravado(s): Hospital Sírio Libanês de Campo Grande Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rebuá dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1864/2005-261-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Inbrac S.A. - Condutores Elétricos, Advogada: Dra. Renata Quintela Tavares Rissato, Agravado(s): Gilda Garcia, Advogado: Dr. Gamalher Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2040/2005-663-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogada: Dra. Leticia Daniele Simm, Agravado(s): Wellington Marcos Guimarães Severino, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2348/2005-404-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): Vanderlei Luís Cardoso, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6914/2005-014-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teleperformance CRM S.A., Advogado: Dr. Valter Fischborn, Agravado(s): Lindaci da Rosa Fonseca, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 167/2006-058-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Albertino Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Anna Cristina Diamantino Saraiva, Agravado(s): Fundação Educacional Comunitária Formiguense, Advogado: Dr. Célia Guedes Faria Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 230/2006-026-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcos Fernando Garmes e Outro, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Valdecir Domingos Alves, Advogado: Dr. Hamilton Fernando Machado de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 256/2006-161-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Paulo César da Silva, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Agravado(s): Perini's Serviços e Construções Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 285/2006-002-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rogério Winter Ribeiro, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Tradição Planejamento e Tecnologia de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Karlheinz Alves Neumann, Agravado(s): Consórcio Nacional Panamericano Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 405/2006-192-06-41.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Perin's Serviços e Construções Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 405/2006-192-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Keila Sousa Costa, Agravado(s): Josemar Vieira da Silva, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Agravado(s): M&G Polímeros do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 405/2006-192-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Josemar Vieira da Silva, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Agravado(s): M&G Polímeros do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. **Processo: AIRR - 440/2006-013-08-40.8 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Cristiano Coutinho de Mesquita, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda., Agravado(s): Luciano Jorge Araújo Costa, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 452/2006-191-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição da Barra, Advogado: Dr. Leonardo de Freitas Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados de Linhares, Rio Bananal, Sooretama, Jaguaré, São Mateus, Conceição da Barra, Pedro Canário, São Gabriel da Palha e Vila Valério/ES, Advogado: Dr. João Bonaparte, Agravado(s): José Geraldo Frigini (Sítio Palmeiras), Advogado: Dr. Márcio Cambráia de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 524/2006-432-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Anderson Aparecido Modesto, Advogado: Dr. José Aldo Carrera, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539/2006-016-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Leila Bernardes da Silva, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Instituto de Educação Santa Clara Ltda.,

Advogado: Dr. João Carlos de Sousa das Mercês, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 584/2006-026-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Erig Transporte Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Adilson Barros de Almeida, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 716/2006-018-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Damiano dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cintia de Freitas Gouvêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 911/2006-030-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Gonçalves Romero, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): D. F. Vasconcelos S. A. - Óptica e Mecânica de Alta Precisão, Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 950/2006-001-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A., Advogado: Dr. César Alexandre Aoki Cerri, Agravado(s): Wesley Tarcísio Carvalho, Advogada: Dra. Alessandra Ribeiro da Silva, Agravado(s): Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogada: Dra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 974/2006-010-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Barbosa e Morais Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Guimarães Santos, Agravado(s): Shirley Gomes de Moura Santos, Advogada: Dra. Emilena Tavares Santos Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 986/2006-008-23-40.1 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agnaldo Mendes de Brito, Advogado: Dr. Almir Nicolau Perius, Agravado(s): Magnum Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1264/2006-015-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Condomínio do Edifício Saint Moritz, Advogado: Dr. André Lara Silva, Agravado(s): Juscelio Prates, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Érika Costa Camargos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1355/2006-004-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cleide Maria Moreira Soares, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1397/2006-316-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Yamaha Motor do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Suzy Silva Santana Secanechia, Agravado(s): Marcelo Jacinto de Arruda, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1452/2006-673-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Márcio Martins dos Santos, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. César Eduardo Misaél de Andrade, Agravado(s): Veluvi Express Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1539/2006-006-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sacramenta Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rubem Carlos de Sousa, Agravado(s): Weliton Albuquerque dos Santos, Advogada: Dra. Kátia Regina Pereira Américo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1565/2006-013-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elite Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Rebelo Rolim, Agravado(s): Oziel Júnior da Silva Dória, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1566/2006-247-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mauá Jurong S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Agravado(s): Sebastião Pires, Advogada: Dra. Flávia Souza e Silva, Agravado(s): Equipasul Construções e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1735/2006-089-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sônia Maria Checchia, Advogado: Dr. Rafael de Oliveira Simões Fernandes, Agravado(s): Ana Cristina Rodrigues, Advogado: Dr. José Venerando da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2330/2006-053-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Mágida Azulay Said El Khatab, Advogado: Dr. Érico Carlos Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 3492/2006-085-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Valmir de Jesus Souza, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Agravado(s): Suprema Construção e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria José Gonçalves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99502/2006-872-09-**

40.8 da 9a. Região. Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jucelando do Nascimento Santos, Advogado: Dr. Paulo André Alves de Resende, Agravado(s): Maria Roberta Pereira Boeira de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Rosângela de Fátima Jacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 342/2007-067-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ailton Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Luiz da Fonseca Coelho, Agravado(s): Empresa Municipal de Serviços Obras e Urbanização - Esurb, Agravado(s): Jairo Ataíde Vieira, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 691/2007-024-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Aiza Janaina de Almeida Ferreira, Advogado: Dr. Marcello Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1875/1998-001-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Luiz Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas: "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial; "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial; "responsabilidade fiscal e previdenciária", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 32; "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT; determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos nos termos da Súmula nº 368 do TST; excluir da condenação os honorários advocatícios, e negar provimento ao Recurso de Revista quanto ao item "aposentadoria espontânea". Deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 1460/1999-007-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Adelson Barbosa Vieira e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 4975/1999-035-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Isabel Farias, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634969/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Meplatec Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Osmar Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. João Antônio Faciolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à reintegração do empregado portador do HIV, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 636879/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Carmen Nelita Spiller, Advogada: Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 640840/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nathur Duarte Pereira, Advogado: Dr. José Maurício Lima, Recorrido(s): Fundação Brasileira de Educação - Centro Educacional de Niterói, Advogado: Dr. Wilto Monteiro Mello Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 643032/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Recorrido(s): Júlio César Gasparetto, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 1.183/1.234. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., por irregularidade de representação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banrisul Processamento de Dados LTDA., quanto aos tópicos intitulados "Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados" e "Honorários periciais. Critério de atualização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, sejam desconsiderados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerase-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Martins dos Santos. **Processo: RR - 643041/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Mário Moraes Reis e Outro, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos,

Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 668031/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ilda Ribeiro, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade. Irregularidade na Convocação dos Juizes Relator e Revisor" e "Embargos Protelatórios - Multa". Por unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Horas Extras - Turnos Ininterruptos" e "Horas Extras - Intervalo Intra-jornada", por violação, respectivamente, dos arts. 614, § 3º, e 71, § 3º, ambos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras laboradas além da sexta diária, relativamente aos períodos laborados em turnos ininterruptos, bem como o adicional respectivo, e os reflexos sobre as demais parcelas trabalhistas, além do pagamento das diferenças de horas extras, decorrentes da inobservância do intervalo mínimo de uma hora. **Processo: RR - 692002/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cleide Regina Hee Terra do Amaral, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto à indenização pela supressão das horas extras, por contrariedade à Súmula 291/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado exclusivamente quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças do adicional quinzenal. **Processo: RR - 715075/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pollone S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tulio Freitas do Egito Coelho, Advogado: Dr. Luciano Alves Malara, Advogado: Dr. Luciano Alves Malara, Recorrido(s): Sidnei Faustino Pinto, Advogada: Dra. Ana Paula Balhes Caodaglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luciano Alves Malara. **Processo: RR - 719632/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Carlos Dagoberto Catanho Pessoa, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Decisão: por unanimidade, (1) deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e acolher a sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A. e determinando a reatuação do feito, para constar como recorrido apenas o Banco ITAÚ S.A. e (2) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708/2001-221-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): João Alberto Balbinotto, Advogado: Dr. Alexander Machado dos Santos, Recorrido(s): Município de Paracambi, Advogado: Dr. Andréia de Oliveira Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar o Município de Paracambi ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%, e das horas extras prestadas, sem o adicional respectivo. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, quanto às custas, do qual isento na forma do art. 790-A da CLT. **Processo: RR - 753654/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Ferreira Bonfim Neto, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 761272/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Marcos Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 765469/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Mário César Martins Costa e Outra, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - Acordo Coletivo 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, às relativas ao mês de agosto de 1992, apenas, diante da prescrição pronunciada em primeiro grau. **Processo: RR - 776588/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Antônio Carlos Antunes de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, (1) deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e determinar a reatuação do feito, para constar como recorrentes apenas Banco Banerj S.A. e Outro (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano



Bresser - acordo coletivo de 1991/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais ao mês de agosto de 1992, com as reflexos pertinentes, sem incorporação ao salário 3) considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), em face de sua exclusão da lide. **Processo: RR - 784936/2001.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Irmãos Bretas, Filhos e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano, Advogado: Dr. Nicanor Sena Passos, Recorrido(s): Otaídes Faustino Moura, Advogado: Dr. Paulo Marques da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à reintegração do empregado portador do HIV, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nicanor Sena Passos. **Processo: RR - 789852/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Recorrido(s): José Carlos Pereira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, (1) deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação) e determinar a reatuação do feito, para constar como recorrente apenas o Banco Itaú S.A., por ser fato notório a sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A. (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 1991/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes ao referido período. Prejudicado o exame dos temas "ilegitimidade passiva - ausência de sucessão trabalhista" e "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo 1991/92 - data-base - limitação". Falou pelo Recorrido o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. **Processo: RR - 790242/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Rafael Martinelli, Recorrido(s): Rodolfo Krenn, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito, relevada a multa imposta. **Processo: RR - 792321/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edison Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, invalidando as decisões de fls. 359 e 365/366, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 805106/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Maria de Fátima Figueirinha, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST. **Processo: RR - 805481/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Faixa Azul Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Paz Graziani, Recorrido(s): João Alcino Marques de Oliveira, Advogada: Dra. Lucila B. Abdallah Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 810583/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dina Lima da Silva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 393/2002-020-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Adriano da Costa Werlang, Recorrido(s): Alesandra Madeira Cossio, Advogado: Dr. Aristóteles Camargo Elesbão Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. Os honorários periciais ficarão a cargo da Reclamante, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento, ante a declaração de fl. 14. **Processo: RR - 956/2002-066-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Recorrido(s): Maria Amélia Campolim de Almeida, Advogado: Dr. Gustavo Dabul e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Pro-**

cesso: RR - 6038/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sueli Machado de Azevedo, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: por unanimidade, (1) deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e do Banco Banerj S.A. e determinar a reatuação para que conste como recorrido apenas BANCO ITAÚ S.A. e (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas em acordo coletivo, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e na multa normativa prevista na cláusula 85 do Acordo coletivo de 1991/1992. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às, no valor de custas de R\$100,00, a incidirem sobre o montante de R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 38563/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Umberto Grillo, Recorrido(s): Cleomar Antônio Andreghetto, Advogado: Dr. Alexandre Bandeira Silvério, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 58912/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Edmilson de Freitas Coelho, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, julgando a reclamação improcedente, restabelecer a r. sentença, inclusive no que diz respeito aos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 41/2003-010-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Massa Falida de Caron Indústria e Comércio Roupas Ltda., Advogado: Dr. Jácomo Andreucci Filho, Recorrido(s): Maria Sobral Barbosa, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Akira Shimizu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 158/2003-064-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Getúlio Vargas - FGV, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): Jorge Roberto Costa, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "indenização por dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão do Reclamante, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do outro tema apresentado no Recurso de Revista. Invertidos os ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Daison Carvalho Flores. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: RR - 990/2003-053-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Recorrido(s): Maria Inês Alberto Garcia, Advogado: Dr. Amauri Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto em razão da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1123/2003-063-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Recorrido(s): Odair Jorge Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1217/2003-018-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Fabiana Isaías de Sena Gonçalves, Advogada: Dra. Iara Nunes Sampaio, Recorrido(s): Cooperativa Riograndense de Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tópico intitulado "Multas do art. 477 da CLT e de 40% do FGTS. Responsabilidade subsidiária. Alcançe", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1267/2003-303-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Paulo Roberto Lein, Advogada: Dra. Miriam Liane Mehalo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1342/2003-072-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Toulon Comércio e Indústria de Modas Ltda., Advogado: Dr. Rafael José da Costa, Recorrido(s): Ana Maria Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Carmo Simão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com ressalvas do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 1569/2003-381-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edson Messoria de Oliveira, Advogado: Dr. Arnaldo Gomes Pinto, Recorrido(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição, para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à O.J. 344 da SBDI-1, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da

multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1688/2003-382-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Lídia Mendes Gonçalves, Recorrido(s): Neusa de Oliveira Borges da Silva, Advogado: Dr. Jair Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, negando a relação de emprego, excluir da condenação as férias simples, com o acréscimo do terço constitucional. **Processo: RR - 1738/2003-074-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Joaquim de Andrade, Advogado: Dr. José Quaglio, Recorrido(s): Acú-careira Zillo Lorenzetti S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogada: Dra. Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 90, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas "in itinere" e reflexos. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$4.000,00. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Márcia Lyra Bergamo. **Processo: RR - 1752/2003-006-19-00.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Zenilda Costa Leite, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%. **Processo: RR - 1778/2003-020-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Recorrido(s): Valdir Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "gerente bancário - jornada de trabalho", por violação do inciso II do art. 62 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias excedentes da sexta diária e reflexos. **Processo: RR - 1784/2003-052-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Travel Roupas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Elísio Alexandrino de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2064/2003-171-06-00.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jacicleide Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Coopresam - Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional, Advogada: Dra. Valda Helena Alves dos Santos, Recorrido(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Advogado: Dr. Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que imputou ao Município responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 8656/2003-008-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dória Construções Civis Ltda., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): José Nivaldo Angelo, Advogada: Dra. Karla Nemes, Recorrido(s): Centro Séclo XXI, Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Recorrido(s): Ikebana M. Construção e Corretagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21813/2003-011-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Master Distribuidora de Revistas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Jaime Silva dos Santos, Advogado: Dr. Eliázor Antônio Medeiros, Recorrido(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contribuições a terceiros", por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuição social de terceiro. **Processo: RR - 94945/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rosana Maria Moraes Viana, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO DE FGTS NÃO DEPOSITADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA 362 DO TST" e "ÍNDICES DE CORREÇÃO DO FGTS. OJ 302 DA SDI-1/TST", por divergência jurisprudencial com a Súmula 362 do TST e com o aresto de fls.242-243, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de valores relativos ao FGTS, com o acréscimo de 40%, sobre as parcelas apuradas e pagas no processo nº 01682.016/90-0 - 16ª Vara de Porto Alegre, observadas a natureza das parcelas consoante o art. 15 da Lei 8.036/90, bem como à atualização destes valores de acordo com os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da OJ 302 da SDI-1/TST. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 26/2004-382-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edvaldo Evangelista de Souza, Advogada: Dra. Iraldes Santos Bomfim do Carmo, Re-

corrido(s): Indústrias Anhembi S.A., Advogado: Dr. Paulo Marcos Rodrigues Brancher, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "intervalo intrajornada concessão parcial", por contrariedade à jurisprudência desta Corte, e, no mérito dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada. **Processo: RR - 62/2004-001-22-01.2 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Credsystem do Piauí Ltda., Advogado: Dr. Francisco Soares Campelo Filho, Recorrido(s): Aricobel Mendes Cardoso, Advogado: Dr. Ricardo Abdala Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 201/2004-463-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Osvaldo Desito Júnior, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiodo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daniel Domingues Chiodo. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 413/2004-051-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sondamar Poços Artesianais Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Luiz Antônio Colli, Advogado: Dr. Alcindo Aparecido Leandro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 442/2004-101-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Recorrente(s): Jarci Orlanda Goulart Fagundes, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 1197/2004-042-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Helena dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Trigo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1240/2004-051-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Equipav S.A. - Rosamentação, Engenharia e Comércio, Advogada: Dra. Vânia Helena de Souza, Recorrido(s): Wilson Martins Ferreira, Advogada: Dra. Luciana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora. **Processo: RR - 1609/2004-033-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Recorrido(s): Rogério Setin e Outros, Advogado: Dr. Maurício Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, tão-somente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1622/2004-034-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Aguai, Advogada: Dra. Maria Luiza Gonçalves Gomes, Recorrido(s): Luciano Evangelista Mariano, Advogado: Dr. Márcio Aparecido Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. **Processo: RR - 1825/2004-771-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Luiz Martinho Pirola, Advogada: Dra. Luciana Kunz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 1942/2004-029-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mirian Cristina das Virgens Ribeiro, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin, Recorrido(s): Maria da Glória Miranda Formiga, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2242/2004-004-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Celso Luiz Barione, Advogada: Dra. Samantha Ferreira Barione, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 7006/2004-001-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria Lúcia Caviquioni Hillesheim, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "programa

de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 373/2005-101-22-00.8 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mendes de Souza, Recorrido(s): Elza Maria da Silva, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Administração Pública. Admissão sem concurso público. Contrato nulo. Efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade, às Súmulas 363 e 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários (meses de julho e agosto de 2004 e mês de setembro/2004 - quatro dias) e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; e excluir o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 392/2005-104-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Sildecina Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do valores referentes à complementação do salário mínimo e ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas e a determinação de anotação da CTPS. **Processo: RR - 588/2005-111-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rogério Braga Gomes de Brito, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Recorrido(s): P Pereira Dias & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Roberto Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722/2005-322-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogada: Dra. Denise Fontes de Faria, Recorrido(s): Marcos Souza da Silva, Advogado: Dr. Roberto Pinto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1309/2005-027-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Letícia Blauth Mota, Recorrido(s): Zila Machado Tyska, Advogado: Dr. Jussara da Silva Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1799/2005-011-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Procuradora: Dra. Thayssa Lima, Recorrido(s): Laurinete Sales dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Augusto Lombard Paiva, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1872/2005-070-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Carneossi, Recorrido(s): Euclides Pardini Neves, Advogado: Dr. Cláudio Willians da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1993/2005-031-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Back Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, Recorrido(s): Adilson Pedro Dutra, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2005/2005-007-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thayssa Lima, Recorrido(s): Sílvia Freire Gaia, Advogado: Dr. William Moraes da Silva, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2801/2005-038-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Celsec Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Luciana Veck Lisboa Miranda, Recorrido(s): Dalcir Sachet, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6210/2005-037-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sônia Teresinha da Silveira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e em relação à "preliminar de nulidade processual por cerceio de defesa" e à "devolução das custas processuais". Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Transação. Adesão a Programa de Dispensa Incentivada. Besc. Efeitos da Quitação", por contrariedade à OJ nº 270 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao PDI, determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que se julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. Conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema "Assistência Judiciária Gratuita", por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça. **Processo: RR - 12653/2005-029-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora:

Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Grimpacomércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Adriana do Carmo, Advogado: Dr. Juan M. Dombeck Viera, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 15293/2005-014-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): AIG Capital Investments Brasil S. A., Advogado: Dr. João Armando Moretto Amarante, Recorrido(s): Joceli Socorro Cavalheiro Valter, Advogado: Dr. James Wahl, Recorrido(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 99/2006-002-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Everaldo Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Companhia de Seguros Aliança da Bahia, Advogado: Dr. Lucas Pacheco de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 121/2006-002-10-00.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Distrito Federal, Procuradora: Dra. Lília Almeida Sousa, Recorrido(s): Wilson Goulart da Silva, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Mozart Campum Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 129/2006-007-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação da Ciência e Tecnologia - Cientec, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Elmo Guimarães Lencina, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados, à partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. **Processo: RR - 17977/2007-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Recorrido(s): Willer Lacerda Bitencourt, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj, Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com as repercussões pertinentes, e sem incorporação ao salário. **Processo: AC - 180164/2007-000-00-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Autor(a): Imprensa Oficial do Estado S.A. - Inesp, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Réu: Antônio Baroni Neto, Decisão: por unanimidade, extinguir o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$1.000,00). Após o trânsito em julgado da decisão ora proferida, dê-se cumprimento ao disposto no art. 809 do CPC, apensando-se os autos da ação cautelar aos do processo nº TST-RR-1076/2003-065-02-00.8. **Processo: AIRR e RR - 643430/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravado(s) e Recorrido(s): Augusto Joaquim de Carvalho, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Decisão: por unanimidade, (1) excluir da lide o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), determinando a reatuação do feito, para que conste como agravante apenas o Banco Banerj S.A. (2) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e (3) negar provimento ao agravo de instrumento do primeiro reclamado, BANCO BANERJ S.A. **Processo: AIRR e RR - 733886/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Mauro César Mendes Pereira, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive e reflexos pertinentes, sem incorporação ao salário. (2) considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial), em face da sua exclusão da lide. **Processo: AIRR e RR - 734500/2001.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Sônia Maria Rodrigues, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosio, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que constem como recorrente Banco Itaú S.A. e como recorrida Sônia Maria Rodrigues e, por unanimidade, (1)



conhecer do recurso de revista do BANERJ S/A, apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992", por divergência jurisprudencial, a fim de, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, e reflexos pertinentes, decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992, ao período de maio a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação ao salário, e (2) considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial), em face da sua exclusão da lide. **Processo: AIRR e RR - 786167/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Roberto Pacheco de Lima, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) e, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S.A. **Processo: A-AIRR - 1573/2002-027-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Rodrigo Silveira Martins de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Marciano Leme, Agravado(s): Link Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1552/2003-421-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Bender da Silva Prado, Agravado(s): Christovão de Oliveira Reis Filho, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 50/2004-039-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ivanildo Marcelino Ramos, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Rimet Empreendimentos Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 822/2004-461-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Tejo-fan de Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Agravado(s): Elias Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Felipe Meira de Carvalho, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Gustavo Fleichman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 968/2004-034-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge da Costa Lima, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 311/2006-037-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Juiz de Fora, Advogada: Dra. Juliana Fagundes Cândido, Agravado(s): Wendell Alves, Advogado: Dr. José Ricardo de Lima Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 370/2006-073-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida Figueira Colhado, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 609/1991-254-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Valdemar Rocha da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Fundação Petros-brás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 849/1991-002-15-85.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Luiz Feres Capossoli, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 1967/1992-043-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Dionísio Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo Vosgrau Rolim, Embargado(a): Informática de Municípios Associados S.A. - IMA, Advogada: Dra. Elisete de Jesus Piton, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e de Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 283/1997-070-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Soei-com S.A. - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração, Advogada: Dra. Mariluce Castor Aragão, Advogado: Dr. Ivan Anísio Brito, Embargado(a): Mário José Pena de Oliveira, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 407/1997-070-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Embargado(a): Antônio Ramos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de

declaração. **Processo: ED-RR - 2065/1997-012-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Iraídes Maria dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BBA - Creditanstalt Finanças e Representações Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão e crescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15%. **Processo: ED-RR - 305/1998-001-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hélio Schmidt, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 1380/1999-446-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogm e Outro, Advogada: Dra. Vânia Maria B. Larocca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1941/1999-244-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cristiano Abreu Rocha, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Embargado(a): Nova Rio Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Denise de Almeida Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, esclarecer que a tese relativa à inobservância do rito processual trabalhista, encontra-se preclusa, a teor do item I da Súmula 297 do TST. **Processo: ED-AIRR - 10996/2000-012-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rodrigo Castilho Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Embargado(a): Banestado Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Embrasil - Empresa Brasileira de Serviços Terceirizados S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Alberto Lourenço Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para deferir o pedido de justiça gratuita. **Processo: ED-RR - 623239/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Teresa Iara Vega Barcellos, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos, para, sanando omissão, determinar que, na parte dispositiva do acórdão de fls. 537/541, onde consta "dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença", passe a constar "dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário obreiro, com o entender de direito.". **Processo: ED-RR - 638869/2000.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargante: Miguel Alexandre Costa Luna, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor por Incorporação do Banco Bandeirantes S.A.), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do Banco Banorte e acolhê-los para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "efeitos da liquidação extrajudicial e da habilitação do crédito junto à massa", suscitado no aditamento do apelo. Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante. **Processo: ED-RR - 641719/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procuradora: Dra. Karina da Silva Brum, Embargado(a): Hélio Schreinert Filho, Advogado: Dr. Índio Américo Brasileiro Cezar, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 668414/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jane Doratiotto, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 693098/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Amâncio de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 714786/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sandra Guimarães Barbosa, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 718670/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto

Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Paulo Roberto Gomes, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): INCAPER - Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1487/2001-055-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: White Martins Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Roberto Macedo Campos, Advogado: Dr. Joaquim Mendes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 738773/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Antônio da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 743995/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Samuel Barbosa de Jesus e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios apenas para sanar erro material. **Processo: ED-RR - 744850/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Aldair Gonçalves Fonseca, Advogado: Dr. Sidney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 744851/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Vicente Luiz Dutra, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 756610/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Gleison Gonçalves Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar e esclarecimentos e sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 756613/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Hely José de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimento e sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 765345/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rosimar Sofia Tavares Duarte, Advogada: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Embargado(a): Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda. - CNPA, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-RR - 765351/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Roberto Pedro da Costa, Advogada: Dra. Ivana Lauar Claret, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 774034/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A. e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Etamir José Cavalcanti Pires e Outra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para crescer à conclusão a determinação de que seja observada a prescrição anteriormente decretada. **Processo: ED-RR - 774048/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Embargante: Osvaldo Oliveira, Advogado: Dr. José Dionísio Lisboa Barbante, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios do Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos. Quanto aos da Reclamada, acolhê-los, com o empréstimo de efeito modificativo, para isentar a Reclamada do pagamento das custas processuais. **Processo: ED-RR - 792386/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Mauro Antônio Godoy Goulart, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, Advogada: Dra. Cleia Casagrande Salcedo, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Possapp Beis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-RR - 794898/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza

Andrade, Embargado(a): Washington Anselmo da Luz, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 803764/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Maria Kubaszewski, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 804940/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Antônio Vieira Neto, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 810838/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Nivair José de Paula, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-A-ARR - 221/2002-127-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - Itesp, Advogado: Dr. Celso Pedroso Filho, Embargado(a): Adonias Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. Eloísa Bestold Bomfim, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Fundunesp, Advogada: Dra. Maria Paula Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 854/2002-069-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Mário Marcos de Souza Gonçalves, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ouro Preto, Advogado: Dr. Walter Santos da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 977/2002-751-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Orlando Desconsi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar erro material e para prestar esclarecimentos, sem emprestar efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 1034/2002-091-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elio Lucena Carlos, Advogado: Dr. César Augusto Moreno, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1235/2002-026-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Gilberto Silva Cracco, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1242/2002-028-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Aparecido Perpétuo da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração quanto ao tema "INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.708", conferindo-lhe, no particular, efeito modificativo ao acórdão embargado, com base na Súmula 278 do TST, para conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 182, 242 e 314 do TST e, no mérito, como consequência lógica, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708 de 30.10.1979. Relativamente ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 17 DO TST, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1849/2002-143-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Basf S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Embargado(a): Gilberto Fernandes Carneiro Júnior, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 2431/2002-038-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar e Lanches Trinta e Cinco Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 4449/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Celso Gonçalves Barcelos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 9777/2002-900-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Inácio Mendes, Advogado: Dr. Silvio Carlos de An-

drade Maria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 9832/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Indústria e Comércio de Gelo e Pescado Ltda. - INCOGEL, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Embargado(a): Atlântica Pesca Ltda., Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Embargado(a): Francisco Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Flexa Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 10643/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Paulo Roberto da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 10650/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Cláudio de Souza, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chaves Bittencourt Siqueira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 11962/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Gomes da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 25384/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Francisco de Assis Alves Pereira, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Embargante: MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher ambos os embargos declaratórios, sendo que os do Reclamante apenas para prestar esclarecimentos e aos da Reclamada para sanar omissão de fundamento sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 38930/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Márcio Machado de Freitas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-AIRR - 11/2003-211-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Embargado(a): Valter Roberto da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Belarmino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 120/2003-001-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria de Lourdes Desidério Freitas, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com o empréstimo de efeito modificativo ao julgado, para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função. **Processo: ED-AIRR - 490/2003-252-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Luiz Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 694/2003-411-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Bezerra Neta, Advogado: Dr. Silvio Luiz Parreira, Embargado(a): Indústria de Móveis Bonatto Ltda., Advogado: Dr. José Ortiz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 924/2003-732-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Betina Kipper, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Gilberto Antônio Hahn Magnus e Outro, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1298/2003-017-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Delice Rodrigues Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1315/2003-122-06-85.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Domingos da Silva, Advogado: Dr. Milton Luiz Pereira da Silva, Embargado(a): Start - Sistema e Tecnologia em Recursos Terceirizáveis Ltda., Advogado: Dr. Leandro Lima Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ARR - 2654/2003-009-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Telma Martins Fernandes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Advogado: Dr. José Ailson Rêgo Baltazar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR -**

97570/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Maria Bernadete Medeiros, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhav, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Possapp Beis, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 104167/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Mário Broetto, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 73/2004-251-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nelson Gomes Ornellas, Advogado: Dr. Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Embargado(a): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão alegada, acrescer no acórdão embargado que o pedido de devolução do valor recolhido a título de custas processuais somente poderá ocorrer mediante ação própria de repetição de indébito perante a Justiça Federal, ou por meio de um procedimento administrativo. **Processo: ED-AIRR - 131/2004-100-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aldivino Roberto Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 610/2004-441-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Carlos Tomaz, Advogada: Dra. Mirian Pualet Waller Domingues, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 677/2004-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. R.Paulo dos Santos Neto, Procuradora: Dra. Simone Gomes Santos, Embargado(a): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Tatiana Rocha de Menezes, Embargado(a): Cynthia Eryca Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1165/2004-105-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Air Liquide Brasil Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Embargado(a): Osmar Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Mauro Rocha, Embargado(a): Criogen - Criogenia Ltda., Embargado(a): Valter Gouveia Franco, Embargado(a): Techgás Indústria de Tanques e Equipamentos para Gases Ltda. (Maria Lúcia dos Santos), Embargado(a): Marly Helena Vespoli Martello, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-AIRR - 1542/2004-032-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Manoel Marcos Pamplona, Advogado: Dr. Pedro Avelino Fröhlich, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 6485/2004-034-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Neide Toscan Thomas, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 10/2005-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Carlos dos Passos Toner, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira, Embargado(a): Copebrás Ltda., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-A-ARR - 104/2005-142-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Renato José Silva, Advogado: Dr. Orlindo Sebastião Gomes Cardoso Neto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 222/2005-131-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolífero do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): ITF Chemical Ltda., Advogada: Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condeno o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% sobre o valor da causa, com apoio no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 251/2005-011-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Carla Fenilli de Souza, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 329/2005-**



COORDENADORIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1008/2000-019-04-40.9

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR-1008/2000-019-04-00.4

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/03/08, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que o reclamante também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : RENOLDO MARTINHO TORQUATO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1156/2000-013-04-40.5

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR-1156/2000-013-04-00.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/03/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EVA SUZETE DA SILVA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2250/2001-009-02-41.7

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR-2250/2001-009-02-40.4

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/03/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ORACY SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1082/2002-906-06-40.3

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/03/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : ELIETE COUTINHO PATRÍCIO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1452/2002-314-02-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/03/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELIAS PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 603/2004-080-15-40.4

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/03/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ODÍLIO ONÓRIO LEMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 630/2004-029-04-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/03/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IEDA LEODETE MELLO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1299/2004-171-06-40.9

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/03/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

104-22-40.1 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Valdineide Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 464/2005-121-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ihabela Shopping da Construção Ltda., Advogado: Dr. Dilson de Almeida Moraes Júnior, Embargado(a): Fernando Assis do Nascimento, Advogado: Dr. Sérgio da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 480/2005-020-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Clairton Rodrigues Alves e Outro, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1333/2005-036-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Irmãos Bretas Filhos e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos, Embargado(a): Aluisio Teixeira de Carvalho, Advogado: Dr. Milton Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 1792/2005-010-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Advogado: Dr. Tarcísio Alves Rodrigues Pereira, Embargado(a): Gina Marta Pires, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-AIRR - 1883/2005-032-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Cyro Saadeh, Procuradora: Dra. Márcia Amino, Embargado(a): Alice Rosa Serrano, Advogado: Dr. Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 2099/2005-131-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Flávio Milori, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Embargado(a): Terceiro Tabelião de Notas de Campinas, Advogada: Dra. Irany Ferrari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 4331/2005-050-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC, Procurador: Dr. Douglas Henrique Marin dos Santos, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Brasiwork Prestadora de Serviços Ltda., Embargado(a): Sueli Rodrigues, Advogado: Dr. Lenilson Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 77/2006-401-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Nei Calderon e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Wilson Roberto Urbano, Advogado: Dr. Fábio Comitê Rigo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 898/2004-016-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valmiria Krenke, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1076/2003-065-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - Imesp, Advogada: Dra. Tafs Bruni Guedes, Recorrente(s): Antônio Baroni Neto, Advogado: Dr. Antônio Baroni Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu do recurso de revista da Reclamada, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamante. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. Compareceu à Sessão o Sr. Ministro Aloisio Corrêa da Veiga para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontrava impedida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e dez minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Coordenadora da Turma

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM

ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1429/2005-262-02-40.3

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/03/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : MARLI DOS SANTOS COELHO
ADVOGADA : DRA. GILDETE BELO RAMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 387/2006-243-01-40.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/03/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALVANIR FERREIRA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros EMMANOEL PEREIRA e WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, e o Coordenador da Quinta Turma, Francisco Campello Filho. Esteve ausente por motivo justificado a Excelentíssima Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 197/1992-060-19-43.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Barbosa da Silva, Advogado: Bráulio Barros dos Santos, Agravado(s): Usina São Simeão Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Camila M. Coelho Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1909/1997-004-03-42.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Arte Brasil Artesanatos Brasileiros Ltda. e Outro, Advogado: Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): Raimundo Rodrigues da Cruz, Advogado: Claudio Olinto Hazan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1823/1999-341-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Lacy Wanderley Egídio Romão, Advogada: Marli Tavares de Oliveira Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 238/2000-047-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Venho Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Roberto da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR -**

410/2000-017-01-40.0 da 1a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Luiz Cerqueira Dias, Advogado: The-místocles Laudier de Faria Lima, Agravado(s): Associação dos Funcionários do Banerj - Abanerj, Advogado: Paulo Roberto Vieira Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1277/2000-431-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Aparecido Belotto, Advogado: Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Rejane Seto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1807/2000-033-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Laura Emília Calil Lemos, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Maria Celeste de Azevedo Lustosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AI - 253/2001-102-22-41.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de João Costa, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Agravado(s): Aldemar Ferreira de Oliveira, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1864/2001-002-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): William Ricardo Viegas, Advogado: Vera Carmen Saraiva Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 787737/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Severino Fernandes de Oliveira, Advogada: Eli Ferreira das Neves, Agravado(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuschwander, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 809161/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Pedro Bombonato, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 583/2002-014-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Aline Pinto de Oliveira, Advogado: Júlio César Camargo de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 728/2002-462-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José Luiz Pereira, Advogado: Ana Alice Dias S. Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1089/2002-035-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Giovanna Moreira Porchéra, Agravado(s): Marina Ferreira Neves, Advogada: Denise Jane da Silva Costa, Agravado(s): Massa Falida de Uniserv - União de Serviços Gerais Ltda. , , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2508/2002-242-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Roosevelt Bastos Cardoso, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 523/2003-010-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ilton Barbosa Ramos e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 686/2003-255-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Douglas José de Azevedo, Advogado: Marcus Vinicius Folkowski, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 775/2003-056-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gráfica Editora Rainha Lescal Ltda., Advogado: Remis A. Estol, Agravado(s): José Carlos Barreto da Silva, Advogado: Hamílcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 920/2003-105-15-41.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: André Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Wanuir Paula da Silva e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 920/2003-105-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Wanuir Paula da Silva e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: André Alves dos Santos Pereira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 943/2003-341-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: José Júlio Mourão Guedes Júnior, Agravado(s): Aquiles Euler da Silva, Advogado: Rogério Alexandre Fragoço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1279/2003-431-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Bruno Almeida da Costa, Advogado: Geraldo

Estésio Soares da Silva, Agravado(s): Qualita's Tecnologia e Serviços Ltda., Advogada: Marli de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1930/2003-079-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Dorivaldo Carvalho Silva, Advogado: Antônio Carlos Venturin, Agravado(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Cláudia Carlton Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2083/2003-341-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Shandler Santos, Agravado(s): Antônio Carlos de Faria e Outro, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2441/2003-341-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Roseli Aparecida Zambrone, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2513/2003-341-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Anezia Maria da Silva Marques, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2536/2003-032-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Viação São Paulo Ltda., Advogada: Ariane Joice dos Santos, Agravado(s): Marco Soares de Lima, Advogado: Wanor Moreno Mele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3940/2003-021-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Orlaudo Camiloti, Advogado: José Osvaldo Moroti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 7258/2003-036-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edson de Amorim, Advogada: Ana Paula Paim Ferreira, Agravado(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 95247/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Viação Galo Branco Ltda., Advogado: Jayme Moreira de Luna Neto, Agravado(s): Sebastião da Conceição Fren, Advogada: Elza Tobias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 278/2004-134-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Robson Luiz Oliveira de Jesus e Outros, Advogado: Almir Rodrigues e Silva, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Luan Limpeza Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 664/2004-122-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hélio Fábio Azevedo de Freitas, Advogado: Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osvaldo Laitz e Outros, Advogado: Marcos Ferreira da Silva, Agravado(s): Muller S.A. - Indústria e Comércio, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 787/2004-025-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osvaldo Luiz da Costa, Advogada: Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 821/2004-411-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rexam Beverage Can South America S.A., Advogado: Renato Simões da Cunha, Agravado(s): José Roberto da Silva, Advogado: Gabriel Sebolt Quevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 855/2004-302-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Bertogio Ltda., Advogada: Fabiane de Cássia Pierdomenico, Agravado(s): Abigail Durães Oliveira, Advogado: Deusa Maura Santos Fassina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1062/2004-089-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Angélica Cabette Delmont, Advogado: Dirceu Carreira Júnior, Agravado(s): Associação Hospitalar de Bauru, Advogado: Walter Pires Ramos Junior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1104/2004-032-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Credicard Banco S.A. e Outra, Advogado: Alexandre Vieira Casella, Agravado(s): Cynthia Schulvater, Advogado: Antônio Carlos Jurema da Silva, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogado: Gustavo Fleichman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1469/2004-002-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Luciana Joanucci Motti, Agravado(s): Aluizio Almeida Araújo, Advogado: Solange Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1523/2004-003-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Vilson José da Silva, Advogado: Gilmar Antônio



Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 311/2005-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mário Antônio Kuhn, Advogado: Wilson Antonio de Souza Corrêa, Agravado(s): Achê Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogada: Cristiane Romano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 587/2005-017-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Jesuíno Bueno Aparecido, Advogado: Fábio Augusto Orlandi de Oliveira, Agravado(s): Seripav Construções e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 601/2005-281-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cooperativa Prestadora de Serviços Cíveis e Manutenção Industrial Ltda. - Copresma, Advogado: Gustavo Adolfo Krause, Agravado(s): José Luiz Vicente Silva, Advogado: Davi Eloi Müller, Agravado(s): Comercial Rissul Ltda., Advogado: Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Metrovel Veículos Ltda., Advogado: Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Global Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Jorge Aristides Argerich do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 750/2005-802-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adãoaires Santana da Silva, Advogado: Gil Reis Pinheiro, Agravado(s): Handisa Constru-Elétrica Ltda., Advogado: Telmo Hegele, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 789/2005-058-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria Manuela Batista dos Santos Fonseca, Advogado: Carlos Artur Paulon, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 834/2005-008-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): João Evangelista de Souza Neto, Advogado: Marco Túlio Oliveira Souza, Agravado(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogado: Rodrigo Brandão Palácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 987/2005-034-01-40.1 da 1a. Região**, corre junto com RR - 987/2005-034-01-00.7, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Ivan Lima Leite, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1133/2005-611-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Rodrigo Soares Carvalho, Agravado(s): Francisco de Oliveira Corrêa, Advogado: Luís Henrique Braga Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1207/2005-018-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Maria do Carmo Guaragna Reis, Agravado(s): Rodrigo dos Santos Bastos, Advogado: Regiane Miekso Matsuo Tíjon, Agravado(s): Condomínio Residencial Villagios D'Itália, Advogado: Josini Perazoli Mota, Agravado(s): Angra Assessoria e Apoio Rural Ltda., Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1279/2005-007-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Adrião Oliveira de Araújo, Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda., Advogada: Lirian Sousa Soares, Agravado(s): CBN Administradora de Consórcios Ltda. - Consórcio Selecta, Advogada: Daniela Guimarães Vilela, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1439/2005-006-20-40.6 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cidade Ambiental Ltda., Advogada: Thaís Passos de Carvalho, Agravado(s): Rosalvo José da Silva Neto, Advogado: Erlon Azevedo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1728/2005-466-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Salvador Antônio Pacheco, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2093/2005-142-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Refrescos Guarapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Márcio Pereira de Souza Costa, Advogado: Herodias Soares P. Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2177/2005-055-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Marcos Gonçalves dos Santos, Advogado: Valtter Valle, Agravado(s): Ufficio Serviços Gerais Ltda., Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 22108/2005-013-11-40.7 da**

11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Friller Brasil Alimentos Ltda., Advogada: Deborah Moreira da Costa, Agravado(s): Ronaldo da Silva Fernandes, Advogado: Félix de Melo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29/2006-010-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rocsânia Aparecida Lioiola, Advogado: Elias dos Santos Ignoto, Agravado(s): Metrobus Transporte Coletivo S.A., Advogado: João Pessoa de Souza, Agravado(s): Multicooper - Cooperativa de Serviços Especializados, Advogado: Raulfo Cardoso Fernandes Júnior, Agravado(s): Copresgo - Cooperativa de Trabalho para Prestação de Serviços Multidisciplinares do Estado de Goiás., Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 46/2006-021-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): João Batista Camilo, Advogado: Carlos Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 61/2006-732-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sinara Lemes Preuss, Advogada: Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Brasfumo - Indústria Brasileira de Fumos Ltda., Advogada: Jacqueline Zanchin, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator.; **Processo: AIRR - 117/2006-026-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Vanderlei Fernandes de Barros, Advogada: Renata Rodrigues Bezeld de Luca, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator.; **Processo: AIRR - 142/2006-013-16-40.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré e Outra, Advogada: Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo, Agravado(s): Arnaldo Martins Pereira, Advogado: Arcione Lima Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 248/2006-002-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Sílvia Seabra de Carvalho, Agravado(s): Maria Terezinha Vilela Rocha, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 483/2006-001-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Bárbara Eleonora Mateus de Oliveira Sousa, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Genival Alves de Sousa, Advogada: Maria Lúcia C. Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 572/2006-035-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Arnaldo Alves Vieira, Advogado: Florêncio de Aguiar Filho, Agravado(s): Alberto Sberge, Advogado: Márcio César Bertolletti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 770/2006-016-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francisco Paulino André, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Max Service - Comércio e Serviços Ltda., Agravado(s): CEB Distribuição S.A., Advogada: Michella Christian Simões Fontes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.; **Processo: AIRR - 852/2006-062-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Giorni, Agravado(s): Priscila Alves Vilaça de Oliveira, Advogado: Gleison Guimarães Silva, Agravado(s): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1166/2006-025-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cláudio Silva Zenebon, Advogado: Moacir Manzine, Agravado(s): Impacta Tecnologia Eletrônica Ltda., Advogado: Fernando Mauro Barrueco, Agravado(s): Carlos Alberto marchioli, Advogado: Alessandro José Silva Lodi, Agravado(s): Cooperanexo - Cooperativa de Serviços em Informática e Infra-Estrutura Empresarial, Advogada: Andréa Gonçalves Silva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1757/2006-077-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Maria Teixeira Rocha, Advogado: José Aparecido Batista dos Santos, Agravado(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Lorena Figueiredo Mendes, Agravado(s): OGC Engenharia., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2262/2006-152-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Xavier da Rocha, Advogado: Cristiano Batista Freitas, Agravado(s): Seripav Construções e Comércio Ltda., Advogado: Leonardo Rodrigo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 79505/2006-094-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Arni Deonildo Hall e Outro, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Adão Izalino da Silva., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1643/1987-203-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Transportes Beijaflores Ltda., Advogado: Leonardo Garcia de Mattos, Recorrido(s): Braz Serafim Abrantes, Advogado: José Fernando Garcia Machado da Silva, Recorrido(s): Marques Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR -**

1869/1996-071-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Arlene Silva de Souza Braga, Advogada: Valéria Teixeira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 457278/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Eliana Traverso Callegari, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Marcelo José Ladeira Mauad, Advogado: Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 474349/1998.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio Florentino da Silva, Advogado: Rodrigo Fermo Vidigal Stefenoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "descontos fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por violação dos artigos 27 da Lei nº 8.218/91 e 46, § 1º, I, II e III, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 503932/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Emmanuel Carlos, Recorrente(s): Jorge Justino de Souza, Advogado: Carlos Alberto Goes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, no que se refere ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, nos termos da Súmula nº 368, II, desta Corte. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos termos do pedido "c" da petição inicial. Provisoriamente, reabrir-se-á a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas na forma da lei.; **Processo: RR - 2065/1999-008-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SEEB/ES, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.; **Processo: RR - 596884/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Wagner Oliveira, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Luciana Valeriano de Melo, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, após o voto do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no sentido de conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, superada a ausência de autenticação da convenção coletiva, aprecie o pedido de incidência das horas extras nos sábados, como entender de direito, ficando prejudicada a apreciação do Recurso quanto ao tema restante. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 677868/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vicente de Paula Soares, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogada: Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 701661/2000.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Arruda de Oliveira, Advogado: Elíde dos Santos Oliveira, Recorrente(s): Município de Coreau, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos., Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator.; **Processo: RR - 700/2001-023-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): SOMECO S.A. - Sociedade de Melhoramentos e Colonização, Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Recorrido(s): Silvano José de Jesus, Advogado: Saul Bonifácio dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 879/2001-001-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Strans, Procurador: José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Hélio Moura Pessoa, Advogada: Osma Viana de Oliveira, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator.; **Processo: RR - 1477/2001-002-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Giovani Soares Magalhães, Advogado: Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2011/2001-044-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Joaquim Carrijo Rodrigues, Advogada: Graziela de Queiroz Macedo, Recorrido(s): DISAPE - Distribuidora de Auto Peças Ltda., Advogado: Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2105/2001-036-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo de Melo Cruz Júnior, Advogado: João José dos Reis Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação tão-somente o pagamento da respectiva multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 754519/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Sandra Valéria Castro Paixão, Advogado: Sizenando Alves Dourado, Recorrido(s): Amper do Brasil Telecomunicações Ltda., Advogado: Cristina Proença Doyle Oliva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 780864/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Auleri Luiz De Marco, Recorrido(s): Elizabeth Szczypkowski de Camargo, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "descontos em favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se procedam aos descontos para a CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente da decisão judicial.; **Processo: RR - 785458/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Marcio da Silva Pereira, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 331, item II, e 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, restabelecer a sentença de fls. 220/225. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 791292/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Ruy Ribeiro de Almeida, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 791343/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Recorrido(s): Maria Rina Flugrath de Oliveira, Advogado: Daniel Von Hohendorf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 814916/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Maria Eugenia Simões Vieira de Mélo, Recorrido(s): Nelson Fagundes da Silva, Advogado: André Luic C Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 603/2002-920-20-41.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ednaldo Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Gianini Rocha Gois Prado, Recorrido(s): Limplus Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator.; **Processo: RR - 9803/2002-900-00-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., Advogado: Edson Luiz Rodrigues da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Delmiro da Silva, Advogado: Flávio Dionísio Bernart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "acordo de compensação" por contrariedade ao item IV da Súmula 85 desta Corte e "descontos fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à orientação contida na referida súmula, limitar a condenação relativa às horas extras decorrentes da extrapolção da jornada normal ao pagamento, como extra, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário e determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 9953/2002-900-02-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - Telepisa, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Edson Turene da Cunha Louzeiro, Advogado: Francisco das Chagas Mazza de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação ao "adicional de periculosidade - proporcionalidade - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 16110/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácómo, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Tobias de Macedo, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Wilson Roepke, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do Re-

curso de Revista no tema "Sucessão. Bastec"; II - conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema descontos fiscais. No mérito, dar-lhes provimento, para autorizar a retenção dos valores correspondentes aos descontos fiscais, calculados ao final, sobre o montante da condenação, na forma da Súmula 368, inc. II, do TST; III - não conhecer quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 22069/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Leila Vilela Guedes, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Comgás - Companhia de Gás de São Paulo, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Advogada: Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 50842/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Manuel Ferreira de Araújo, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 51472/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Claudenor Miguel Félix, Advogado: Jamir Zanatta, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, de mais trinta minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, bem como os reflexos correspondentes.; **Processo: RR - 56442/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras - COIMBRA S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Lucinéia Matos de Souza da Silva, Advogado: Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - norma coletiva - validade", por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas diárias como extras.; **Processo: RR - 61663/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arlindo Menezes Molina, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrente(s): Siguineu Such, Advogado: Alídeo Depinê, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto à reintegração - demissão imotivada e aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante, restabelecendo a sentença, no particular e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; II) conhecer do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo reclamante apenas quanto à participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da verba participação nos lucros e determinar seus reflexos em todas as verbas salariais.; **Processo: RR - 79/2003-001-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com RR - 79/2003-001-04-41.1, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gold Service Sistemas de Limpeza Ltda., Advogado: Francisco Albuquerque da Costa Júnior, Recorrido(s): Mara Lúcia Oliveira Rodrigues, Advogado: Paulo dos Santos Maria, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Kátia Raquel Ruppenthal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada, como entender de direito. Fica sobrestado o julgamento do Processo nº TST-RR-79/2003-001-04-41.1, que corre junto a este, em virtude de o mencionado recurso ordinário da primeira Reclamada também contemplar o tema "adicional de insalubridade".; **Processo: RR - 79/2003-001-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com RR - 79/2003-001-04-40.9, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Kátia Raquel Ruppenthal, Recorrido(s): Mara Lúcia Oliveira Rodrigues, Advogado: Paulo dos Santos Maria, Recorrido(s): Gold Service Sistemas de Limpeza Ltda., Advogado: Francisco Albuquerque da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, determinar que seja sobrestado o julgamento do recurso de revista interposto pela INFRAERO, em virtude do provimento dado ao recurso de revista da primeira Reclamada, com a determinação de remessa ao TRT da 4ª Região dos autos do Processo nº RR-79/2003-001-04-40.9 - que corre junto a este -, com o fim de, afastada a deserção do recurso ordinário, se proceder a novo exame do recurso ordinário.; **Processo: RR - 127/2003-062-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Associação Congregação de Santa Catarina, Advogada: Viviane Lourenço Caetani, Recorrido(s): Valton Lima Rios, Advogado: Eduardo Nelo Tavares, Recorrido(s): Porfirio & Plaza Engenharia, Construções e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e,

no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.; **Processo: RR - 385/2003-064-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aldair de Souza Gomes e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 984/2003-084-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A., Advogado: Clélio Marcondes Filho, Recorrido(s): Sirlene Carneiro Baptista, Advogado: Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1383/2003-062-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogada: Fabiana Guerino Santos, Recorrido(s): Manoel Lima de Vasconcelos, Advogada: Ana Maria Neves Letúria, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão ao encargo do reclamante, no importe de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).; **Processo: RR - 1660/2003-060-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Itamar Antônio Granato Viana, Advogado: Salvador Bello, Recorrido(s): Medial Saúde S.A., Advogada: Sônia Maria Alves da Cunha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2344/2003-036-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Geraldo Maria Lelis, Advogado: Ricardo Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2520/2003-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rucumback, Recorrido(s): Carlos Roberto Coelho da Silveira, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 2795/2003-045-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Graziella Ambrósio Salles, Recorrido(s): Robson Paes Sillas, Advogado: Robinson Romancini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 173, § 1º, II, Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando subsistente a sentença.; **Processo: RR - 89391/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pedro Antunes de Lima Neto, Advogado: Ismael Alves Freitas, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Rose Mary Copazzi Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 90343/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): IMPERMADE - Impermeabilização e Materiais de Acabamento Ltda., Advogado: Luciano Dal-Forno Rodrigues, Recorrido(s): Dagoberto da Costa Gomes Filho, Advogado: Luiz Wolff Dastis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 306/2004-020-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ana Maria Lassakoski Azevedo e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Renato Kliemann Paese, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com relação à multa de 40% sobre o FGTS, tornar subsistente a sentença.; **Processo: RR - 320/2004-017-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Casa São Luiz para a Velhice (Instituição Visconde Ferreira D'Almeida), Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Carlos Borges da Silva, Advogada: Márcia Borges da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 472/2004-089-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Írio Gotuzo, Advogada: Denise Cristina Gotuzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-



curso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão ao encargo do reclamante, no importe de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 3.350,09 (três mil trezentos e cinquenta reais e nove centavos).; **Processo: RR - 620/2004-003-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): José Bandeira da Silva Filho, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "prescrição - marco inicial - diferenças da multa de 40% do FGTS", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição à pretensão do direito material perseguido, tornar subsistente a sentença. Restituída a decisão no tocante à extinção do processo com a resolução do mérito, fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "honorários de advogado".; **Processo: RR - 710/2004-403-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): A Guerra S.A. - Implementos Rodoviários, Advogado: Prazildo Pedro da Silva Macedo, Recorrido(s): Adelar Luiz Geisel, Advogado: Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 813/2004-079-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sucoitrício Cutrale Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Recorrido(s): Geraldo Antônio de Oliveira, Advogado: Elaine Cristina Montezino Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição à pretensão do direito material perseguido, tornar subsistente a sentença.; **Processo: RR - 120959/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Regina Elizabeth Brum, Advogado: Sérgio Yehoshua Laks, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 89/2005-074-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Filantrópica e Beneficente de Saúde Arnaldo Gavazza Filho, Advogada: Alíne Queiroga Fortes Ribeiro, Recorrido(s): Aparecida das Graças Crivelaro Mattos, Advogado: Antônio de Pádua Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 139/2005-085-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda. e Outro, Advogada: Amanda Regina Ercolin Milano, Recorrido(s): Luiz Roberto de Moraes, Advogado: Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à questão relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional incida sobre o salário mínimo.;

Processo: RR - 462/2005-054-02-00.0 da 2a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): Marco Antônio Magalhães, Advogada: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Rodrigo Barros Guedes Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.; **Processo: RR - 474/2005-083-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Clínica São José Saúde Ltda., Advogada: Juliana Alvarez Colpaert, Recorrido(s): Tereza Cristina de Oliveira Rodrigues de Souza, Advogado: Artur Benedito de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção - custas processuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 482/2005-325-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Neusa Barros Cavalcanti e Outros, Advogada: Gisele Soares, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes, dispensados na forma da lei.; **Processo: RR - 826/2005-662-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Waldir Anker Borges, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator.; **Processo: RR - 827/2005-561-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Semeato S.A. - Indústria e Comércio, Ad-

vogado: Eduardo Menegaz Amaral, Recorrido(s): Vanderlei Silveira, Advogado: Rafael Sant' Anna de Moraes, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator.; **Processo: RR - 868/2005-005-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile, Recorrido(s): Herbert Lucas do Nascimento, Advogado: Rensembrink Araújo Peixoto Marinheiro de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - Bandern (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Verushka Matias de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "custas processuais - isenção", por afronta ao artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão de fls. 121-126, isentar o Estado do Rio Grande do Norte do pagamento das custas processuais.; **Processo: RR - 987/2005-034-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ivan Lima Leite, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1352/2005-120-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda. e Outro, Advogado: Cláudia Carlton Prado, Recorrido(s): João Ferreira Cardoso, Advogado: Adenilson Ferrari, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 5625/2005-001-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal da Infância e da Juventude - Seminf, Procuradora: Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): Afonso Cândido da Silva, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS dos dias trabalhados em janeiro de 2005 e não pagos, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 92/2006-105-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Matias Olímpio, Advogado: Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Cláudio Pereira dos Santos, Advogado: Fernando César de Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos dias de trabalho prestados no mês de janeiro de 2005 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, bem como para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 240/2006-083-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elizângela Soares Coelho, Advogado: Orlando de Araújo Ferraz, Recorrido(s): M. J. de Carvalho Queiroz Pastore - ME, Advogado: Ivan José Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 377 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a irregularidade de representação da reclamada na audiência inaugural e, em consequência, determinar o retorno dos autos a Vara de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito, observados os efeitos da revelia e da confissão ficta a que está submetida a reclamada.; **Processo: RR - 392/2006-851-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ercio Weimer Klein, Recorrido(s): Maria Eurides Cavalheiro Melo, Advogada: Procelina Santanna Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 510/2006-060-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Sebastião Pedro Alves, Advogado: Roberto Kalil Ferreira, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator.; **Processo: AIRR e RR - 53625/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Fepam/SP, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Claudemir Benedito Francisco, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 353 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a sentença no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.; **Processo: AIRR e RR - 1649/2003-025-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Genildo Batista de Oliveira, Advogado: Ricardo Innocenti, Agravado(s) e Recorrente(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: José Claro Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e não conhecer do recurso adesivo da Reclamada.; **Processo: A-RR - 792261/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Edu-

cação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Agravado(s): Francisca das Chagas Lima da Cruz, Advogado: José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 36389/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Egídio de Souza, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1715/2003-110-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Raphaela Tavares do Nascimento, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Ariovaldo Camilo Mendes e Outros, Advogado: Fabiana da Silva Barrozo, Agravado(s): Madri Representações Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 2142/2003-055-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Alcione Ângelo Faoro, Advogado: José Luiz Pires de Camargo, Agravado(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Maurício Greca Consentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1549/2004-001-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TIM Celular S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Alexandre Fernando Gattini, Advogado: Heber Eduardo da Silva, Agravado(s): Morumby Hotéis Ltda., Advogada: Maria Cristina Porto de Luca, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Maria Cristina Porto de Luca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 509/2005-026-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Robson Freitas Melo, Agravado(s): Lucidônio Vicente Cardoso de Cardoso, Advogado: Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: A-RR - 1364/2005-014-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Carlos Eduardo Soares, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator, após o voto do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista.; **Processo: A e A-ED-RR - 3169/2005-016-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante (s) e Agravado (s): Calixto da Silva, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Agravado (a)(s) e Agravante (s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, receber o agravo regimental da Reclamada na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento aos agravos.; **Processo: A e AG-ED-RR - 3268/2005-016-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante (s) e Agravado (s): Mauro Joenk Bett, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Agravado (a)(s) e Agravante (s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, no sentido de, preliminarmente, receber o agravo regimental da Reclamada na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito, e de negar provimento aos agravos. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado (a)(s) e Agravante (s). Falou pelo Agravado (a)(s) e Agravante (s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga.; **Processo: A e A-ED-RR - 3307/2005-016-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante (s) e Agravado (s): Humberto Rodolfo Roecker, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Agravado (a)(s) e Agravante (s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, receber o agravo regimental da Reclamada na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento aos agravos.; **Processo: A-AIRR - 586/2006-140-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Patrícia de Moura Castro, Agravado(s): Agnaldo Alves Pinto, Advogado: Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-ED-AIRR - 1324/1991-001-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Durcésio Martins Filho e Outros, Advogado: Humberto Mendes dos Anjos, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, Advogada: Irlanda de Jesus Campelo Costa Turra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 1635/1998-046-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Cecília Lemos Linhares, Embargante: Sônia Jussara Godoy Ramos, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.;

Processo: ED-RR - 427/1999-007-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Embargado(a): Gelmiro Nunes Leite, Advogada: Jalvas Paiva Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1961/1999-064-15-00.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAAE, Procurador: Otavio Duarte Aberle, Embargado(a): Paulo Vieira de Melo, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AG-RR - 556186/1999.8 da 14a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Estado do Acre - Secretaria de Justiça e Segurança Pública, Procurador: Roberto Ferreira da Silva, Embargado(a): Adalberto de Holanda Machado e Outros, Advogado: Florindo Silvestre Poersch, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para esclarecer que não mais prevalece o fundamento de aplicação da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho quanto à tese de violação do artigo 5º, II e LIII, da Constituição Federal, sem conceder efeito modificativo ao acórdão embargado, ante o óbice da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT.; **Processo: ED-RR - 16191/2000-012-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Roberto Garret Salata, Advogado: Amílcar Marcelo Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 642411/2000.7 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): José Cristino Soares, Advogado: Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade: I) acolher os Embargos de Declaração opostos pela segunda reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a contradição constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais"; **Processo: ED-A-AIRR e RR - 682073/2000.9 da 3a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Dalmir Ferreira dos Santos, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-A-RR - 705231/2000.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edgar Marques de Jesus, Advogado: Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 2005/2001-027-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Wagner Rodrigues de Araújo, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2156/2001-302-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Alberto dos Santos, Advogado: José Henrique Coelho, Embargado(a): Marville Veículos, Peças e Serviços Ltda., Advogado: Pablo Carvalho Moreno, Embargado(a): Absoluta Mar Distribuidora de Automóveis Ltda., Advogada: Anita Tenório, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 760003/2001.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztjn, Embargado(a): Aderaldo Pereira dos Santos, Advogada: Sandra Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, acrescentando ao acórdão embargado as razões ora consignadas quanto ao tema "cláusula terceira da convenção coletiva de 1992/1993 - reajuste salarial", sem efeito modificativo.; **Processo: ED-A-AIRR e RR - 764178/2001.6 da 3a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Cleiton Ferreira da Silva, Advogada: Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 816195/2001.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Adilson Formes Fernandes, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-RR - 933/2002-081-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Eduardo Flühmann, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Paulo Sergio Lepre, Advogado: José Geraldo Faggioni Cecchetto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 946/2002-049-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jorge Silva de Souza, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Embargado(a): Tellemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Pro-**

cesso: ED-RR - 9826/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Marcos Teruauqui Tomioka, Embargado(a): Aliomar Toutinho Dias, Advogado: Ricardo Inocenti, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Advogada: Daniella Janoni, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 16449/2002-900-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Embargado(a): Paulo Afonso Romano, Advogada: Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-RR - 41395/2002-900-01-00.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Augusto Dale Filho, Advogado: Luciano Brasileiro de Oliveira, Embargado(a): ABC Brasil Corretora de Valores Mobiliários S.A., Advogado: Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 59636/2002-900-11-00.1 da 11a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Anizio Ferreira Reis, , Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 65784/2002-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Zael Gindri Rumpel, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-RR - 232/2003-036-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Maurício Martinez Toledo dos Santos, Embargado(a): Massa Falida de Uniserv - União de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Nicanor Souza, Embargado(a): Cidicláudia Silva de Gouveia, Advogado: Júlio da Silveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 471/2003-009-05-40.3 da 5a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João José Chaves Filho e Outro, Advogado: Maria do Socorro Uchôa Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 998/2003-048-01-00.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Dácio Coelho Lemos, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso de Albuquerque Barreto, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo.; **Processo: ED-ED-RR - 1421/2003-462-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Espólio de Ricardo Salmeron Lopes, Advogado: José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 1662/2003-341-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Calçados Maide Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Embargado(a): Irani Filipin, Advogado: Elton Bonfada, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1752/2003-062-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região - Sinthoresp, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): H2O Almoço por Kilo Ltda. - ME, Advogado: Antônio Edgard Jardim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 2725/2003-042-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Cotran - Companhia de Transportes S.A., Advogada: Elizeth Aparecida Zibordi, Embargado(a): Rozendo Gomes Cruz, Advogado: Angelúcio Assunção Piva, Embargado(a): Marcos Lourenço Bezerra da Silva, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2916/2003-052-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luciana Souza da Silva Farias, Advogado: Antônio Soares, Embargado(a): Adobe - Administração Assessoria de Crédito Ltda., Advogado: Johnatan Christian Molitor, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 3294/2003-342-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Advogado: Aline Rodrigues da Rocha, Embargado(a): Paulo de Oliveira Alves, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 4201/2003-342-01-00.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Embargado(a): César dos Reis Ribeiro, Advogado: Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 89033/2003-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Luís Carlos Kader, Embargado(a): Geny Maria Gonçalves Nogueira Santiago, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: José Eymard Louguêrcio, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 96799/2003-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Ba-

tista Brito Pereira, Embargante: Olmiro Antônio Pinto Gomes, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 100540/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Edeson Carlos Fruhauf Messer, Advogado: Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 614/2004-026-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Hernani Luiz Sobierajski, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 830/2004-025-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Tatiana Ramlow da Silva Costa, Embargado(a): Cleciema Wustro Mocellin, Advogado: Lidior Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 882/2004-007-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Varig S.A., Advogado: Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dionísio D'Escragnonle Tauray, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Andrea Regina Zamoura, Advogada: Ana Carolina Diniz de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1305/2004-231-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Pellegri Distribuidora de Auto Peças Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Beatriz Santos Gomes, Embargado(a): Carlos Inácio Arend Limberguer, Advogado: Renato Royes de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando erro material existente no acórdão de fls. 147/151, esclarecer que onde se lê, na parte dispositiva do acórdão, "...julgando extinto o processo, sem resolução de mérito" (g.n.), leia-se, "...julgando extinto o processo, com a resolução do mérito"; **Processo: ED-RR - 1879/2004-002-17-00.9 da 17a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Michelle Alves Moreira, Embargado(a): Lair Barbosa de Araújo, Advogado: Osni de Farias Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1276/2005-048-12-00.2 da 12a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Cristiano de Amarante, Embargado(a): Reny Hadlich, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1342/2005-017-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Maria Helena da Silva e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora Conceição S.A., Advogada: Andriara Maciel Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 87/2006-050-03-41.6 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - ME, Advogado: Baltazar Dias de Souza Júnior, Embargado(a): João Batista da Silva, Advogado: Eugênio Batista Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 205/2006-073-09-40.4 da 9a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Elza Aparecida Machado de Mello e Outros, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Estado do Paraná, , Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 290/2006-105-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vladimiro Zatz & Cia. Ltda., Advogado: Renato de Assis Nogueira, Embargado(a): Andre Luiz Alves Senna, Advogado: Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 507/2006-137-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Terezinha Mariana da Silva, Advogada: Márcia Isabel Viégas Peixoto Onofre, Embargado(a): Prodemege - Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Antônio da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 635/2006-011-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Andréia Oliveira Alves e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 910/2006-027-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cerâmica Saffran S.A., Advogada: Soraya de Almeida Clementino, Embargado(a): José Eustáquio, Advogada: Grace Luciane Eufrásio Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e treze minutos. E, para constar, eu, Coordenador da Quinta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPOLLO FILHO
Coordenador da Quinta Turma



CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 27/02/2008

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 61/2006-732-04-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SINARA LEMES PREUSS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : BRASFUMO - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 92/1999-002-04-40.7

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE PAULA MADRUGA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 139/1988-010-10-40.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S) : JORGE LUDOVICO CORREIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EURIPEDES JOSÉ DE FARIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1636/2002-431-01-40.9

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AÇOGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADO(S) : DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2507/2000-060-02-40.3

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NANBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : ELIANE ROSA LEVY
ADVOGADO : DR. ERIK OSWALDO VON EYE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 800422/2001.7

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LINDAURA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DE CAMARGO BARHUN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 486/2003-008-01-40.7

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON FONTES MENEGUITTE
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 691/2001-050-15-00.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 708/2005-020-21-40.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MILTON FÉLIX DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

PEDIDOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Coordenadoria.

PROCESSO : **RR - 179/1999-029-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MAINA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

PROCESSO : **RR - 281/2004-089-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALÍPIO DO PRADO

ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO

PROCESSO : **RR - 292/2003-020-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 292/2003-4**
RECORRENTE(S) : PAULO ÁLVAREZ ANTUNES BRAGA
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : **AIRR - 292/2003-020-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
Complemento : **Corre Junto com RR - 292/2003-0**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ÁLVAREZ ANTUNES BRAGA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
ADVOGADO : Conceder vista à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - A/C DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : **RR - 301/2003-071-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDES GARANHÃO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLA GUILHERME PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). MAURO CERAJOLI IAMARINO

PROCESSO : **RR - 332/2004-065-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : NEUZA LÚCIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA

PROCESSO : **RR - 336/2004-653-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA SOBREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

PROCESSO : RR - 407/2004-098-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 772/2004-101-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1466/2004-101-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1466/2004-1
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : VERONICA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : EDI PADIAL SABARAENSE	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SHIKASHO	RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 448/2000-161-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 790/2004-068-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1472/2004-101-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Complemento : Corre Junto com RR - 448/2000-2	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1472/2004-9
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOARES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : NEUSA HISSA KISARA BELLINE
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	RECORRIDO(S) : ELSA BORGES DA COSTA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). FLOELI DO PRADO SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS		ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
PROCESSO : RR - 477/2003-023-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 938/2002-002-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1476/2002-113-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1476/2002-0
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE(S) : OTTO LUIS BARBOSA GUEDES	ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINE TRABUCO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	RECORRIDO(S) : RENE GOMES SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI		ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
PROCESSO : RR - 478/2005-038-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 965/2004-100-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	Complemento : Corre Junto com AIRR - 965/2004-5	
	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : RR - 1656/1993-009-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO THOMÉ	RECORRIDO(S) : AMÉLIA MARIA DA COSTA XAVIER
RECORRIDO(S) : ALFREDO BENTO DE CERQUEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS		PROCESSO : RR - 1730/2000-020-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 557/2002-001-17-00.4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 978/2000-161-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER S.A.
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	Complemento : Corre Junto com RR - 978/2000-0	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI	AGRAVANTE(S) : GICÉLIA MARIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : ALEXSANDRE MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARQUES
RECORRENTE(S) : FAUSTO FRANCE NUNES SANTANA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : RR - 1859/2003-073-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SA&GON TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FÁBIO PEREIRA	PROCESSO : RR - 996/2004-036-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO : RR - 619/2005-161-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S) : ALBERTO BURD
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO THOMÉ	
RECORRIDO(S) : ANDRÉ GONÇALVES PASCOAL E OUTROS	RECORRIDO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : RR - 1892/2002-002-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE		RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 1019/2003-019-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE GABRIEL RODNITZKY
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA
PROCESSO : RR - 620/2005-161-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1019/2003-0	RECORRIDO(S) : ADVENIL INÁCIO PANTALEÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1925/2003-002-05-41.1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1925/2003-9
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	AGRAVANTE(S) : CÂNDIDA ROSÁLIA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : RR - 1179/2002-016-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 676/2005-161-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : SPA SOROCABA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANCELMO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA	
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	RECORRIDO(S) : EMERSON DE ALBUQUERQUE SEIXAS	PROCESSO : RR - 2056/2003-073-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GREGOLIN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1216/1996-491-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
PROCESSO : RR - 739/2005-036-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 2167/2005-203-04-41.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDIR PIMENTEL MOREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : SÍLVIA SILVA MELGAÇO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 2167/2005-6
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
	PROCESSO : RR - 1247/2003-006-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JÚLIO ELMAR VARGAS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1247/2003-0	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRENTE(S) : DAITON ANDRADE PESSOA	ADVOGADA : DR(A). ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	
	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	
	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	
	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	



PROCESSO : **RR - 5391/2005-004-12-00.1 TRT DA 12A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CRISTIANO DA CUNHA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR - 6329/2002-906-06-00.3 TRT DA 6A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA ÂNGELA LIMA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA

PROCESSO : **RR - 16869/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LEDA MARTINS MOTTA BICUDO
 RECORRENTE(S) : WILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR - 73118/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ EDUARDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : **AIRR - 77785/2003-900-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 77783/2003-1**
 AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). WILSON SALES BELCHIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLIMACO DE MELO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : **AIRR - 84535/2003-900-21-00.5 TRT DA 21A. REGIÃO**
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NUNES SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

PROCESSO : **RR - 87690/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
 RECORRIDO(S) : EDSON RIBEIRO DINIZ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAÚCO
 ADVOGADA : DR(A). KÁREN SANTOS DE LIMA

PROCESSO : **AIRR - 88315/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IZALTINO ARAÚJO DA COSTA CLARO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : **AIRR - 116258/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JORGE DOMINGOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

PROCESSO : **RR - 497280/1998.1 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MÉRCIO FRANCISCO PALUDO
 ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

PROCESSO : **RR - 706189/2000.6 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO RAMOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
 Conceder vista ao BANCO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO - A/C DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

PROCESSO : **AIRR E RR - 807407/2001.6 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 807408/2001-4**
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR FELIÓ FILHO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRIO EUGÊNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR - 807408/2001.4 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : **Corre Junto com AIRR e RR - 807407/2001-6**
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO EUGÊNIO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA DA SILVA

PROCESSO : **RR - 813474/2001.3 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARCOS FERNANDES MENI
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : **RR - 814914/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : LENA LOUREIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

Brasília, 25 de fevereiro de 2008

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

PEDIDOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma.

PROCESSO : AIRR - 317/2005-062-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ PEREIRA MENDES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO DA SILVA PAIXÃO

PROCESSO : AIRR - 613/2003-018-10-40.6 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESSP
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ANDRADE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : AGNALDO MENEZES DANTAS

PROCESSO : AIRR - 1436/2001-021-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SILVANA DIXINI CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 16346/2002-900-14-00.7 TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). URANO FREIRE DE MORAIS

PROCESSO : AIRR - 77250/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : CRISPINIANO NUNES DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 Brasília, 28 de fevereiro de 2008

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da 7ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Processo nº TST-AIRE-289/2005-007-04-70.8

AGRAVANTE(S) : DANIELA GOMES DE VARGAS PONTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

2. Processo nº TST-AIRE-925/2003-035-01-70.5

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : REGINA MILANEZ
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GAYOSO NADAES

3. Processo nº TST-AIRE-1006/1997-041-01-70.1

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 AGRAVADO(S) : DALMO DE OLIVEIRA CEZAR
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

4. Processo nº TST-AIRE-1058/2003-059-15-70.9

AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO TADEU DE MORAES
 ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA HINZ

5. Processo nº TST-AIRE-1465/2003-122-15-70.8

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 AGRAVADO(S) : JONAS APARECIDO ALVARENGA BUENO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES

6. Processo nº TST-AIRE-1488/2003-122-15-70.2

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA MEGALE
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI

7. Processo nº TST-AIRE-30065/2007-000-99-00.4

AGRAVANTE(S) : VITOR HUGO VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES

8. Processo nº TST-AIRE-30138/2007-000-99-00.8

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA
 AGRAVADO(S) : MOACIR FERREIRA CARAMÃO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN

9. Processo nº TST-AIRE-30541/2007-000-99-00.7

AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO OLEGÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

10. Processo nº TST-AIRE-30542/2007-000-99-00.1

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -
CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : EVANDRO DOUGLAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

11. Processo nº TST-AIRE-30543/2007-000-99-00.6

AGRAVANTE(S) : MANOEL NUNES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA-
CHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

12. Processo nº TST-AIRE-30544/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-
GIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

13. Processo nº TST-AIRE-30752/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : LUZINEIDE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLY PINTO SANTANA

14. Processo nº TST-AIRE-30753/2007-000-99-00.4

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LOLÔ NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR(A). FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

15. Processo nº TST-AIRE-30754/2007-000-99-00.9

AGRAVANTE(S) : ISA MAURA DE ARAÚJO CORDÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR(A). FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

16. Processo nº TST-AIRE-30755/2007-000-99-00.3

AGRAVANTE(S) : MARIA ELANE VICENTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR(A). FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

17. Processo nº TST-AIRE-30756/2007-000-99-00.8

AGRAVANTE(S) : IOLANDA CURINGA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

18. Processo nº TST-AIRE-30757/2007-000-99-00.2

AGRAVANTE(S) : DAMIANA RAMOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JURU
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

19. Processo nº TST-AIRE-30758/2007-000-99-00.7

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

20. Processo nº TST-AIRE-30759/2007-000-99-00.1

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES LOPES CIRILO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

21. Processo nº TST-AIRE-30760/2007-000-99-00.6

AGRAVANTE(S) : MARIA VALDENI DE SOUSA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLY PINTO SANTANA

22. Processo nº TST-AIRE-30761/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR(A). FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

23. Processo nº TST-AIRE-30762/2007-000-99-00.5

AGRAVANTE(S) : IVONETE SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLY PINTO SANTANA

24. Processo nº TST-AIRE-30763/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : JOSEFA PEREIRA COSTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR(A). FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

25. Processo nº TST-AIRE-30768/2007-000-99-00.2

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -
CAPAF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ZENALDO RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

26. Processo nº TST-AIRE-30779/2007-000-99-00.2

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVANA ATANASIO DIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

27. Processo nº TST-AIRE-30835/2007-000-99-00.9

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : VÂNIA ROSANE DOPKE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

28. Processo nº TST-AIRE-30868/2007-000-99-00.9

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-
GIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : CÉSAR MARQUES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

29. Processo nº TST-AIRE-31058/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ARNALDO MACHADO PASSARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

30. Processo nº TST-AIRE-31059/2007-000-99-00.4

AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELDER EVANGELISTA ENCINAS CUELLAR
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

31. Processo nº TST-AIRE-31060/2007-000-99-00.9

AGRAVANTE(S) : EDGAR ANDREILINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

32. Processo nº TST-AIRE-31066/2007-000-99-00.6

AGRAVANTE(S) : ADEMAR ALVES NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA-
CHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

33. Processo nº TST-AIRE-31072/2007-000-99-00.3

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-
GIPE
ADVOGADA : DR(A). RENATA DIAS ROLIM VISENTIN
AGRAVADO(S) : GILBERTO DEMÉSIO BOMFIM
ADVOGADO : DR(A). MARCOS D'ÁVILA FERNANDES

34. Processo nº TST-AIRE-31074/2007-000-99-00.2

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-
GIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

35. Processo nº TST-AIRE-31075/2007-000-99-00.7

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-
GIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : GABRIEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS D'ÁVILA FERNANDES

36. Processo nº TST-AIRE-31076/2007-000-99-00.1

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-
GIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS D'ÁVILA FERNANDES

37. Processo nº TST-AIRE-31078/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLEUZA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÂNDIDA RODRIGUES

38. Processo nº TST-AIRE-31191/2007-000-99-00.6

AGRAVANTE(S) : PHD TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VALDIR SANTOS MONTANHA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA FABRINI CRUGER

39. Processo nº TST-AIRE-31192/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVA-
DOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
AGRAVADO(S) : IRINEU DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO

40. Processo nº TST-AIRE-31193/2007-000-99-00.5

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -
CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÊ CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ JACKSON BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

41. Processo nº TST-AIRE-31194/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROMILDO PEDRO PETZINGER
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR JOSÉ RAMBO

42. Processo nº TST-AIRE-31195/2007-000-99-00.4

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-
GIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : PONDÊ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO

43. Processo nº TST-AIRE-31196/2007-000-99-00.9

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-
GIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS D'ÁVILA FERNANDES

44. Processo nº TST-AIRE-31249/2007-000-99-00.1

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ENALDO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE PINHO

45. Processo nº TST-AIRE-31251/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WALMIR FIOCK DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

46. Processo nº TST-AIRE-31254/2007-000-99-00.4

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-
GIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILTON FREITAS SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS

47. Processo nº TST-AIRE-31255/2007-000-99-00.9

AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OU-
TRO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DE TINOIS E SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO

**48. Processo nº TST-AIRE-31365/2007-000-99-00.0**

AGRAVANTE(S) : ELIZABETH REGINA TONELLI CLARINDO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANULIO

49. Processo nº TST-AIRE-31367/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : ORACILDA LEITE MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA LUÍSA FELIPE SILVA E SILVA

50. Processo nº TST-AIRE-31368/2007-000-99-00.4

AGRAVANTE(S) : OTÁVIO DE NEGREI (FAZENDA QUERO-QUERO)
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COLOMBO
 AGRAVADO(S) : CLEIDE MOISÉS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ROSA

51. Processo nº TST-AIRE-31522/2007-000-99-00.8

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BATISTA DE NEGREI E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COLOMBO
 AGRAVADO(S) : DENILSON APARECIDO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ADELI JOSÉ STEFFEN

52. Processo nº TST-AIRE-31872/2007-000-99-00.4

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI

53. Processo nº TST-AIRE-31873/2007-000-99-00.9

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLARA PAES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

54. Processo nº TST-AIRE-31874/2007-000-99-00.3

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)
 PROCURADOR : DR(A). OTAVIO BRITO LOPES
 AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ÍRIS DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES

55. Processo nº TST-AIRE-31875/2007-000-99-00.8

AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : NIVALDO SOARES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA

56. Processo nº TST-AIRE-31881/2007-000-99-00.5

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). OTAVIO BRITO LOPES
 AGRAVADO(S) : APARECIDO ÂNGELO DE MELLO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

57. Processo nº TST-AIRE-31882/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ADELSON LEITE DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA GORRON

58. Processo nº TST-AIRE-31884/2007-000-99-00.9

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO PORFÍRIO DA PAIXÃO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO

59. Processo nº TST-AIRE-31894/2007-000-99-00.4

AGRAVANTE(S) : OLEGÁRIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO DOMINGUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

60. Processo nº TST-AIRE-31896/2007-000-99-00.3

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

61. Processo nº TST-AIRE-32110/2007-000-99-00.5

AGRAVANTE(S) : LEONILDA BORGES BRINGHENTI
 ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

62. Processo nº TST-AIRE-32154/2007-000-99-00.5

AGRAVANTE(S) : HELOÍSA HELENA GUEDES BASILE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE BARROS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

63. Processo nº TST-AIRE-32155/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA MARIA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

64. Processo nº TST-AIRE-32159/2007-000-99-00.8

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

65. Processo nº TST-AIRE-32174/2007-000-99-00.6

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA LÍVIA ARRUDA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO BRITO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

66. Processo nº TST-AIRE-32177/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : ACÁSSIA MARIA CARVALHO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA SILVA CASTRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

67. Processo nº TST-AIRE-32195/2007-000-99-00.1

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

68. Processo nº TST-AIRE-32197/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : HERMÍNIO DE BRAGA DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

69. Processo nº TST-AIRE-32202/2007-000-99-00.5

AGRAVANTE(S) : CHARLES ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

70. Processo nº TST-AIRE-32203/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DR(A). GABRIELA GARCIA FONTENELLE
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA INÁCIO TRÉVIA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

71. Processo nº TST-AIRE-32204/2007-000-99-00.4

AGRAVANTE(S) : ILSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

72. Processo nº TST-AIRE-32224/2007-000-99-00.5

AGRAVANTE(S) : TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIA HELENA MARÇAL
 AGRAVADO(S) : GERALDO LOBATO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

73. Processo nº TST-AIRE-32226/2007-000-99-00.4

AGRAVANTE(S) : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LÉA MEDRADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS COSTA SANTOS

74. Processo nº TST-AIRE-32283/2007-000-99-00.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA TEIXEIRA COLARES
 ADVOGADO : DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES

75. Processo nº TST-AIRE-32287/2007-000-99-00.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : NEIRY FREITAS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA

76. Processo nº TST-AIRE-32288/2007-000-99-00.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS MERCÊS DA SILVA

77. Processo nº TST-AIRE-32289/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : SOILA PEREIRA DE GÓES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

78. Processo nº TST-AIRE-32323/2007-000-99-00.7

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

79. Processo nº TST-AIRE-32325/2007-000-99-00.6

AGRAVANTE(S) : UNIVALE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO
 AGRAVADO(S) : FLORISVALDO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN DE FREITAS MEDEIROS

80. Processo nº TST-AIRE-32334/2007-000-99-00.7

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). IRAMAR GOMES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA

81. Processo nº TST-AIRE-32336/2007-000-99-00.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA M. DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : LÂNIA LANE NERY DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ

82. Processo nº TST-AIRE-32338/2007-000-99-00.5

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : MARIA ROSA RIBEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA

83. Processo nº TST-AIRE-32341/2007-000-99-00.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : LINDOMAR ALVES CAETANO

84. Processo nº TST-AIRE-32343/2007-000-99-00.8

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). OTAVIO BRITO LOPES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO CARDOSO MELO
AGRAVADO(S) : ALDEVANIR MARQUES FACUNDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO RA

85. Processo nº TST-AIRE-32344/2007-000-99-00.2

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA GARCIA FONTENELLE
AGRAVADO(S) : TARSO MEIRELES FILGUEIRAS
ADVOGADO : DR(A). ALLEX MORORÓ XEREZ SILVA

86. Processo nº TST-AIRE-32346/2007-000-99-00.1

AGRAVANTE(S) : ADVOCACIA BUZZI S/C E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : GUSTAVO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUGO DAMASCENO TELES

87. Processo nº TST-AIRE-32354/2007-000-99-00.8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

88. Processo nº TST-AIRE-32357/2007-000-99-00.1

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRANI DIAS NETO
ADVOGADO : DR(A). LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MOACYR PIEROZZI
ADVOGADO : DR(A). ENEIDA RUTE MANFREDINI

89. Processo nº TST-AIRE-32358/2007-000-99-00.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : DULCILENE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

90. Processo nº TST-AIRE-32359/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA M. DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : LUZIA DA SILVA GAMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

91. Processo nº TST-AIRE-32361/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : ESMERALDINO TELES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

92. Processo nº TST-AIRE-32362/2007-000-99-00.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEUSON SOUZA DE OLIVEIRA

93. Processo nº TST-AIRE-32363/2007-000-99-00.9

AGRAVANTE(S) : ROBERTO GOMES DE LUNA
ADVOGADO : DR(A). VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF

94. Processo nº TST-AIRE-32364/2007-000-99-00.3

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ELIAS MATINI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

95. Processo nº TST-AIRE-32367/2007-000-99-00.7

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). OTAVIO BRITO LOPES

96. Processo nº TST-AIRE-32368/2007-000-99-00.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

97. Processo nº TST-AIRE-32369/2007-000-99-00.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MONTENEGRO FIGO

98. Processo nº TST-AIRE-32370/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). GABRIEL BOAVISTA LAENDER
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : DIVA DE LOURDES XAVIER ONOFRE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ

99. Processo nº TST-AIRE-32371/2007-000-99-00.5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : DORIVAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GUARARAPES CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

100. Processo nº TST-AIRE-32372/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI
AGRAVADO(S) : FÁTIMA NEGRELLI DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PINA DYNA

101. Processo nº TST-AIRE-32373/2007-000-99-00.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

102. Processo nº TST-AIRE-32374/2007-000-99-00.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

103. Processo nº TST-AIRE-32375/2007-000-99-00.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). SAINT CLAIR SOUTO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IONE SOUZA CARNEIRO

104. Processo nº TST-AIRE-32376/2007-000-99-00.8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR(A). SAINT CLAIR SOUTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

105. Processo nº TST-AIRE-32377/2007-000-99-00.2

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). CHRISTIANA AIRES CÔRREA LIMA
AGRAVADO(S) : SHADOW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : LILIAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

106. Processo nº TST-AIRE-32378/2007-000-99-00.7

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JACQUES CASIMIRO DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGROINDUSTRIAL GHISLAINE ESMERALDA LTDA.

107. Processo nº TST-AIRE-32379/2007-000-99-00.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE- SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

108. Processo nº TST-AIRE-32380/2007-000-99-00.6

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : JOÃO JERÔNIMO BERNARDI
ADVOGADO : DR(A). LENIRO DA FONSECA

109. Processo nº TST-AIRE-32381/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGRAVADO(S) : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DAVID DE LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

110. Processo nº TST-AIRE-32382/2007-000-99-00.5

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). GABRIEL BOAVISTA LAENDER
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). OTAVIO BRITO LOPES
AGRAVADO(S) : MARLENE ALVES VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

111. Processo nº TST-AIRE-32384/2007-000-99-00.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO (EXTINTA FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM)
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGRAVADO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CLARICE RODRIGUES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

112. Processo nº TST-AIRE-32385/2007-000-99-00.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO NETO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

113. Processo nº TST-AIRE-32386/2007-000-99-00.3

AGRAVANTE(S) : HM RESTAURANTE FORNALHA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TEODORO PADUA JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BEZERRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

114. Processo nº TST-AIRE-32388/2007-000-99-00.2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : ERISVALDO GADELHA SARAIVA
ADVOGADO : DR(A). ERISVALDO GADELHA SARAIVA

115. Processo nº TST-AIRE-32393/2007-000-99-00.5

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA OTAVIANO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

116. Processo nº TST-AIRE-32398/2007-000-99-00.8

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : DEUZONITA DE FRANÇA MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

117. Processo nº TST-AIRE-32399/2007-000-99-00.2

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). JOENY GOMIDE SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : RUI JOSÉ PEREIRA SCHIER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

118. Processo nº TST-AIRE-32400/2007-000-99-00.9

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MTP - METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE SANT'ANNA

**119. Processo nº TST-AIRE-32403/2007-000-99-00.2**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LT-
DA.
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : JUNIOR FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

120. Processo nº TST-AIRE-32404/2007-000-99-00.7

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LT-
DA.
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LAPORTE

121. Processo nº TST-AIRE-32405/2007-000-99-00.1

AGRAVANTE(S) : PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTI-
COS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). NELSON RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NATALINO MESSIAS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

122. Processo nº TST-AIRE-32406/2007-000-99-00.6

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : EDISVALDINO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO NUNES DA SILVA